

PODER EXECUTIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

ATO DA MESA Nº 06/2026

“Dispõe sobre o funcionamento da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, relativo às festividades do Carnaval, e dá outras providências”.

Considerando as festividades do Carnaval e o Decreto Municipal 8609/2026;

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, DECRETA

Art. 1º - Fica declarado **Ponto Facultativo** nas dependências da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré nos dias **16 e 18 de fevereiro de 2026**.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de fevereiro de 2026

SAMUEL PAES

Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

1ª Secretária

JAIRO ALVES DE AZEVEDO

Vice-Presidente

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

2º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2026

PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO 01/2025

SAMUEL PAES, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, convoca pelo presente edital, através do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, o candidato classificado para o cargo abaixo relacionado, do Processo Seletivo de Estágio 01/2025, homologado em 09/01/2026, publicado em 12/01/2026, no Semanário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, edição nº 469, páginas 01 e 02, bem como no Semanário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 2635, página 01, em 14/01/2026.

CARGO: Estagiário Nível Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – 1 vaga

Classificação	Nome
1º	Maria Eduarda Pilar de Oliveira

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE procederá à convocação do candidato, bem como informará os procedimentos que deverão ser adotados com relação aos documentos necessários à formalização do Termo de Compromisso de Estágio e prazo para sua apresentação, nos termos dos itens **7.2; 7.2.1; 7.2.1.1**.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 02 de fevereiro de 2026.

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 03/2026

PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO 01/2025

SAMUEL PAES, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, convoca pelo presente edital, através do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, o candidato classificado para o cargo abaixo relacionado, do Processo Seletivo de Estágio 01/2025, homologado em 09/01/2026, publicado em 12/01/2026, no Semanário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, edição nº 469, páginas 01 e 02, bem como no Semanário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 2635, página 01, em 14/01/2026.

CARGO: Estagiário Nível Superior em Direito (cursando) – 1 vaga.

Classificação	Nome
2º	Raphaely Vitoria P. Vieira

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE procederá à convocação do candidato, bem como informará os procedimentos que deverão ser adotados com relação aos documentos necessários à formalização do Termo de Compromisso de Estágio e prazo para sua apresentação, nos termos dos itens **7.2; 7.2.1; 7.2.1.1**.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 05 de fevereiro de 2026.

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2026

PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO 01/2025

SAMUEL PAES, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, convoca pelo presente edital, através do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, o candidato classificado para o cargo abaixo relacionado, do Processo Seletivo de Estágio 01/2025, homologado em 09/01/2026, publicado em 12/01/2026, no Semanário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, edição nº 469, páginas 01 e 02, bem como no Semanário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 2635, página 01, em 14/01/2026.

CARGO: Estagiário Nível Superior em Direito (cursando) – 1 vaga.

Classificação	Nome
3º	Ivani Fideles de Almeida

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE procederá à convocação do candidato, bem como informará os procedimentos que deverão ser adotados com relação aos documentos necessários à formalização do Termo de Compromisso de Estágio e prazo para sua apresentação, nos termos dos itens **7.2; 7.2.1; 7.2.1.1**.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 09 de fevereiro de 2026.

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 01/2026 ao CONTRATO nº 01/2025

Contratante: CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

Contratada: MARINA OLYMPIO OLIVEIRA

Objeto: Visa prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 01/2025, que tem por objeto a prestação de serviço de lavagem dos veículos oficiais da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 106, da Lei 14.133/2021.

Prazo de vigência do Aditivo: 12 (doze) meses - 12/02/2026 a 11/02/2027

Valor Estimado: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Referente: Processo nº 01/2025 - Dispensa nº 01/2025.

Data do ajuste: 03/02/2026.

SAMUEL PAES

Presidente da Câmara

portal do poder legislativo
www.camaraavare.sp.gov.br através do link

AO MUNICÍPE DE AVARÉ

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré torna público a relação das proposições protocoladas e lidas na Sessão Ordinária de 09/02/2026, a saber:

· Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2026

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas

Dispõe sobre a outorga do título de "Cidadão Avereense" ao Sr. Leonardo de Oliveira Nascimento e dá outras providências.

· Projeto de Lei nº 12/2026

Autoria: Ver. Pedro Victor Alarcão Alves Fusco

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas em Avaré/SP, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má fé e dá outras providências.

· Projeto de Lei nº 13/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre abertura e Crédito adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 1.380.636,29 - FUMBOAR)

· Projeto de Lei nº 14/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre abertura e Crédito adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 4.510,45 - Sec. Planejamento e Obras)

· Projeto de Lei nº 15/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

· Projeto de Lei nº 16/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre abertura e Crédito adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 2.259.945,95 - Sec. Mun. Educação)

Íntegra das proposições (projetos de leis; projetos de resolução, etc...) pode ser consultada no

Quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2660

Prefeito: Roberto Araujo

Atos de Pessoal

Outros atos

22-01-26 a 30-01-26
RELACÃO DE AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (ANTIGO AUXÍLIO DOENÇA) - atualizado em 30/01/26

Ordem	Matrícula	Nome	Primeiros 15 dias	Afast. Inc. (até dia 15 de fev)	Nº de dias afastamento inicial	Perícia no DESS	Retorno no DESS	Ata	Médico Assistente	CRM
1	5083	Ademir Ramos Garcia	21/09/24 a 09/10/24	09/10/24	30	12/01/26	08/07/26	-	Dr Thalles Martins	171106
2	9578	Ademir Ramos Garcia (prorrogação)	12/01/26 a 26/01/26	27/01/26	180	-	-	-	Dr Thalles Martins	171106
		Adriana Aparecida Paulo	22/07/24 a 05/08/24	06/08/24	15	18/12/25	12/02/26	-	Dr João Rogério A Noronha	146691
		Adriana Aparecida Paulo (prorrogação)	18/12/25 a 01/01/26	02/01/26	60	-	-	-	-	-
			12/02/26 a 18/02/26	-	7	-	-	-	-	-
3	8189	Ana Carolina da Cunha	19/02/25 a 28/02/25	-	10	16/01/26	23/03/26	-	Drª Maria Luiza Dalcin F Costa	199602
		Ana Carolina da Cunha (prorrogação)	17/03/25 a 26/03/25	-	10	-	-	-	-	-
		Ana Carolina da Cunha (prorrogação)	16/01/26 a 30/01/26	31/01/26	120	-	-	-	-	-
		Ana Cristina Bueno	18/12/24 a 24/12/24	25/12/24	45	-	-	-	-	-
4	9676	Ana Cristina Bueno (prorrogação)	09/12/25 a 23/12/25	24/12/25	60	09/12/25	05/02/26	-	Drª Milena S Macedo Paulati	133278
		Ana Cristina de Souza Carlos	04/12/25 a 18/12/25	19/12/25	180	-	-	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
5	9801	Ana Cristina de Souza Carlos (prorrogação)	07/10/25 a 21/10/25	22/10/25	60	04/12/25	28/05/26	-	Dr João Rogério A. Noronha	146691
		Ana Cristina de Souza Carlos (prorrogação)	26/10/24 a 30/01/24	5	-	-	-	-	-	-
6	10364	Ana Laura Rosolim	31/01/24 a 14/02/24	15/02/24	30	18/12/25	12/03/26	-	Dr João Rogério A Noronha	146691
		Ana Laura Rosolim (prorrogação)	18/12/25 a 01/01/26	02/01/26	90	-	-	-	Dr João Rogério A. Noronha	146691
		Ana Paula de Oliveira Tobias	11/12/25 a 25/12/25	26/12/25	30	09/01/26	05/02/26	-	Drª Angella M. F. Kley	225331
7	9565	Ana Paula de Oliveira Tobias (prorrogação)	09/01/26 a 23/01/26	24/01/26	30	-	-	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
		Antonio Benedito Marques	23/07/24 a 06/08/24	07/08/24	20	29/01/26	23/04/26	-	Dr Lucas Toshio Nanyu	218837
8	652	Antonio Benedito Marques (prorrogação)	29/01/26 a 12/02/26	13/02/26	90	-	-	-	-	-
9	1338	Aparecido Ribeiro da Silva	01/09/23 a 15/09/23	15	-	24/11/26	20/02/26	-	Drª Vitoria Capocci Barreto	244892
		Aparecido Ribeiro da Silva (prorrogação)	24/11/25 a 08/12/25	09/12/25	90	-	-	-	Dr Vanessa Vieira	138217
10	10053	Aureliana Aparecida da Silva	04/11/23 a 18/11/23	19/11/23	30	05/01/26	02/04/26	-	Dr Ana Flavia Machado Nascimento	229787
		Aureliana Aparecida da Silva (prorrogação)	05/01/26 a 19/01/26	20/01/26	90	-	-	-	Dr Ana Lucia Coradazzi	87242
11	1134	Candido Ademir Venezian	01/12/25 a 15/12/25	16/12/25	45	28/01/26	-	28/01/26	Dr Rodolfo Brum Vieira	151263
		Candido Ademir Venezian (prorrogação)	14/01/26 a 28/01/26	15	-	-	-	-	-	-
12	3808	Cassia Aparecida Vieira da Silva	14/01/26 a 28/01/26	29/01/26	30	-	12/02/26	-	Dr João Evangelista de Vasconcelos	63410
		Cassia Aparecida Cruz Felipe	18/08/25 a 01/09/25	02/09/25	90	28/01/26	03/02/26	-	Dr Ricardo Volante Pereira	87365
13	8045	Cassia Aparecida Cruz Felipe (prorrogação)	28/01/26 a 03/02/26	7	-	-	-	-	-	-
14	9101	Clara Almeida de Almeida	09/12/25 a 23/01/26	24/01/26	60	18/03/26	-	-	Dr José Soares Hungria Neto	16358
		Debora Alves	11/09/23 a 25/09/23	26/09/23	40	09/12/25	04/03/26	-	Dr Sandra Regina Souza Castilho	149154
		Debora Alves (prorrogação)	06/12/25 a 19/12/25	20/12/25	90	-	-	-	Dr Larissa Albuquerque	207211
16	10452	Denise Faria de Oliveira	22/08/25 a 05/09/25	6	14	01/12/25	23/02/26	-	Dr Marcelo Ottoni Fogaroli	210234
		Denise Faria de Oliveira (prorrogação)	01/12/25 a 15/12/25	16/12/25	45	-	-	-	-	-
		Edmir Aparecido Zuluá	17/10/24 a 31/10/24	01/11/24	60	22/12/25	18/03/26	-	Dr Rodolfo Brum Vieira	151263
17	9087	Edmir Aparecido Zuluá (prorrogação)	19/12/25 a 02/01/26	03/01/26	90	-	-	-	Dr Juliana Minari Bozko	234923
		Ednivalda Rocha Cardoso	18/09/25 a 02/10/25	03/10/25	60	09/01/26	05/02/26	-	Dr Larissa Albuquerque	207211
18	10458	Ednivalda Rocha Cardoso (prorrogação)	07/01/26 a 21/01/26	22/01/26	30	-	-	-	Drª Angella Maria de Farias Kley	225331
		Elaine Cristina de Angelo Caspaci	03/02/25 a 17/02/25	18/02/25	45	09/01/26	05/02/26	-	Dr Elias da Silva Paiva	152145
19	4168/2078	Elaine Cristina de Angelo Caspaci (prorrogação)	18/02/25 a 22/02/25	23/02/25	180	-	-	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
		Elisabete Avelina da Silva Deolin	07/05/25 a 21/05/25	22/05/25	20	29/01/26	19/02/26	-	Dr Ivanildo Arneiro Dantas	268861
20	8532	Elisabete Avelina da Silva Deolin (prorrogação)	23/01/26 a 06/02/26	07/02/26	60	-	-	-	Dr Angella M. F. Kley	225331
21	5230	Elisabete Avelina da Silva Deolin (prorrogação)	07/03/24 a 21/03/24	22/03/24	90	19/12/26	12/06/26	-	Drª Mayra Caili Jorge Frankentfeld	190238
		Emeraldia Aparecida Ferrera Colta	22/03/25 a 05/04/25	06/04/25	120	23/12/25	20/03/26	-	Dr Rodolfo Brum Vieira	151263
22	8580	Emeraldia Aparecida Ferrera Colta (prorrogação)	07/05/25 a 21/05/25	22/05/25	20	-	-	-	Dr Rodolfo Brum Vieira	151263
23	677	Fabiano Rogério Braga (prorrogação)	23/01/26 a 06/02/26	07/02/26	60	-	-	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
24	9846	Fabiana Moreira da Silva	19/05/25 a 02/06/25	03/06/25	180	12/11/26	08/05/26	-	Dr José Soares Hungria Neto	16358
		Fabiana Moreira da Silva (prorrogação)	12/11/25 a 26/11/25	27/11/25	180	-	-	-	Dr José Soares Hungria Neto	16358
25	6386	Fabio Henrique Franco Serodio	11/12/23 a 25/12/23	26/12/23	90	23/09/25	NAO COMPARECEU	-	-	-
		Fabio Henrique Franco Serodio (prorrogação)	31/03/25 a 14/04/25	15/04/25	60	-	-	-	-	-
26	3726	Fátima Aparecida Garcia de Castro	14/08/25 a 28/08/25	29/08/25	30	18/09/25	12/03/26	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
		Fátima Aparecida Garcia de Castro (prorrogação)	18/09/25 a 02/10/25	03/10/25	180	-	-	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
27	3026	Fátima Cristina Veiga Benini	06/05/25 a 19/05/25	20/05/25	60	09/01/26	05/03/26	-	Dr João Evangelista de Vasconcelos	63410
28	3078	Fátima Cristina Veiga Benini (prorrogação)	09/01/26 a 23/01/26	24/01/26	60	-	-	-	Dr João Evangelista de Vasconcelos	63410
		Ferdinando Marson Filho	24/09/25 a 08/10/25	09/10/25	60	19/11/25	13/02/26	-	Dr Eduardo R Oliveira Peñalosa	92823
		Ferdinando Marson Filho (prorrogação)	18/11/25 a 03/12/25	04/12/25	60	-	-	-	-	-
29	9753	Sabriela Atanazio Zandoná	23/01/23 a 06/02/23	07/02/23	60	22/12/26	20/03/26	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
30	5858	Sabriela Atanazio Zandoná (prorrogação)	22/12/25 a 05/01/26	06/01/26	90	30/01/26	-	30/01/26	Dr Italo Michelone	207971
		Sabrine Cristine de Oliveira	04/12/25 a 18/12/25	19/12/25	180	10/12/25	05/02/26	-	Drª Angella Maria de Farias Kley	225331
31	9048	Sabrine Cristine de Oliveira (prorrogação)	15/04/24 a 29/04/24	30/04/24	30	-	-	-	-	-
32	139	Seuel Theodoro da Silva Junior	19/12/25 a 24/12/25	25/12/25	60	13/02/26	-	-	Dr Cassiano Salgado	116603
33	7601	Helena Benedita da Silva	26/01/26 a 09/02/26	10/02/26	21	-	13/02/26	-	Dr Lutz Gustavo S. Hayashi	199749
34	6972	Helena Benedita da Silva (prorrogação)	20/12/25 a 03/01/26	04/01/26	60	-	27/03/26	-	Dr Julia Borbato Cury	22443
35	10267	Helena Benedita da Silva (prorrogação)	18/11/25 a 02/12/25	03/12/25	120	-	16/03/26	-	Dr Minora Alessandro Sakata	19876
		Jane Elizabeth Whitehead	15/10/25 a 14/11/25	15/11/25	60	-	-	-	-	-
36	3812	Jane Elizabeth Whitehead (prorrogação)	29/01/26 a 12/02/26	13/02/26	45	29/01/26	13/03/26	-	-	-
37	4118	João Batista de Carvalho	12/12/24 a 18/12/24	17/12/24	33	18/08/25	13/02/26	-	Dr Thais Fagnani Machado	179562
		João Batista de Carvalho (prorrogação)	18/09/25 a 01/10/25	02/10/25	180	-	-	-	-	-
38	3220	João Antonio Ferreira	08/10/25 a 22/10/25	23/10/25	60	05/01/26	13/02/26	-	Dr Gilberto Pereira de Mendonça	78454
		João Antonio Ferreira (prorrogação)	26/04/25 a 10/05/25	11/05/25	30	07/01/26	04/02/26	-	Dr Ivanildo Arneiro Dantas	268861
39	10725	João Antonio Filho Belini	06/01/26 a 20/01/26	21/01/26	30	-	06/03/26	-	Dr Francisco Vieira da Silva Cesar	108914
40	6665	João Luiz Queiroz	09/01/26 a 23/01/26	24/01/26	60	-	-	-	Dr Helton Christian Giustone Costa	214510
41	4112	Jovelino dos Santos Costa	18/09/24 a 02/10/24	02/10/24	60	14/01/26	13/04/26	-	Dr Ana Beatriz Paludetto de Oliveira	160994
		Jovelino dos Santos Costa (prorrogação)	14/01/26 a 28/01/26	29/01/26	60	-	-	-	Dr Rodrigo Sá Sumanhar	142465
			23/09/25 a 29/09/25	7	-	-	-	-	Dr Luciana Aparecida Uelma	232640
			03/10/25 a 09/10/25	7	-	06/11/25	02/02/26	-	Dr Luciana Aparecida Uelma	232640
42	1314	Leondes Porfirio da Silva	08/10/25 a 22/10/25	23/10/25	30	-	-	-	-	-
		Leondes Porfirio da Silva (prorrogação)	06/11/25 a 20/11/25	21/11/25	90	-	-	-	Dr Mariah Prado Martins	270536
43	9210	Lucas Antônio Guazzelli Castro	14/07/24 a 28/07/24	29/07/24	120	23/07/25	04/11/26	NAO COMPARECEU	Dr Maria Brand C. Gonçalves	3322
		Lucas Antônio Guazzelli Castro (prorrogação)	07/07/25 a 21/07/25	22/07/25	120	-	-	-	Dr Marcos Paulo Bastinardi	3322
44	4246	Lucia Helena de Oliveira Amaral	20/05/24 a 03/06/24	04/06/24	120	19/11/25	13/02/26	-	Dr Fernando Ige Kusubara	113120
		Lucia Helena de Oliveira Amaral (prorrogação)	18/11/25 a 02/12/25	03/12/25	60	-	-	-	Dr Fernando Ige Kusubara	113120
45	7404	Luciana Aparecida Grosskoffe Mendes	13/05/25 a 27/05/25	28/05/25	18	18/12/25	13/02/26	-	Dr Guilherme Pinheiro da Silva	256227
		Luciana Aparecida Pagan	18/12/25 a 01/01/26	02/01/26	60	-	-	-	-	-
46	7393	Luciana Aparecida Pagan (prorrogação)	01/12/25 a 15/12/25	16/12/25	90	-	27/02/26	-	Dr José Soares Hungria Neto	16358
47	7103/8521	Luiza Adriana Chica	20/01/26 a 03/02/26	04/02/26	17	-	04/02/26	-	Dr Giuliana Mazzaro Vini	108554
		Luiza Correa de Souza Borges	23/03/25 a 06/04/25	07/04/25	65	19/11/25	09/03/26	-	Dr Diemando Chaves Del Guerra	119554
48	8691	Luiza Correa de Souza Borges (prorrogação)	10/11/25 a 24/11/25	25/11/25	120	-	-	-	Dr Thais Fagnani Machado	179562
		Luciana Aparecida Pagan	31/10/25 a 14/11/25	15/11/25	30	29/09/25	27/03/26	-	-	-
		Luciana Aparecida Pagan (prorrogação)	25/09/25 a 13/10/25	14/10/25	180	-	-	-	-	-
51	9258	Maria Celestina Guanerie	27/11/25 a 11/12/25	12/12/25	22	16/01/26	13/03/26	-	Dr Minora Alessandro Sakata	198746
		Maria Celestina Guanerie (prorrogação)	15/01/26 a 29/01/26	30/01/26	60	-	-	-	Dr Minora Alessandro Sakata	198746
52	7794	Maria Isabel Teodoro Neves Antunes	19/02/25 a 05/03/25	06/03/25	30	21/01/26	12/02/26</			

Atos Oficiais

Leis



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a organização e reestruturação do Departamento de Saúde e segurança do Servidor - DESS da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 301/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reestruturadas as competências e atribuições do Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Ao DESS compete:

- I – Coordenar o Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;
- II Acionar a Junta Médica
- III – Coordenar a Equipe Multidisciplinar;
- IV – Organizar e executar o processo de Readaptação Funcional;
- V – Coordenar o processo de Reabilitação Funcional;
- VI – Coordenar o Setor Administrativo.

§ 1º O DESS deverá ser gerido por servidor público municipal estável, preferencialmente com formação de nível superior em área de saúde e registro em órgão competente, lotado na unidade, e será designado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A designação do § 1º será proveniente da escolha, pelo Poder Executivo, de um dos servidores constantes de uma lista tríplice, da seguinte forma:

- I – Dois servidores da área de saúde do trabalhador, lotados no DESS;
- II – Um servidor da Secretaria Municipal de Saúde

§ 3º O servidor selecionado atuará na gestão do DESS.

Art. 3º São atribuições do DESS:

- I – coordenar e executar políticas públicas na área da saúde e segurança do servidor, através de ações periciais, da prevenção e da promoção à saúde, visando a melhoria de sua qualidade de vida, conforme PGR;
- II – coordenar ações de vigilância em saúde, mediante estudos e análises epidemiológicas sobre a saúde dos servidores municipais;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

III – coordenar, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal – DRH/GP, ações decorrentes realização de concursos públicos, nas etapas específicas e dos, realizados no âmbito do Executivo Municipal, quanto à saúde do trabalhador;

IV – definir normas e diretrizes relativas ao registro e assentamento, em prontuário dos servidores, sob sua gestão, de todos os elementos e ocorrências relacionados à saúde e segurança do trabalhador;

V – elaborar pareceres e prestar orientação técnica aos órgãos da Administração direta e indireta, normatizando ações e procedimentos na área de saúde e segurança do trabalhador;

VI – promover ações para adoção de uma cultura de saúde e segurança do trabalhador no âmbito da prefeitura;

VII – orientar a implementação de melhorias no ambiente e nas condições laborais, visando reduzir o adoecimento e acidente no trabalho e ampliar a promoção da saúde e segurança.

Seção I

Do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 4º O Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT será composto pelos seguintes profissionais, lotados no DESS:

- I – enfermeiro do trabalho;
- II – engenheiro de segurança do trabalho;
- III – médico do trabalho;
- IV – técnico de enfermagem do trabalho;
- V – técnico em segurança do trabalho.

Art. 5º Ao SESMT compete:

- I – proteger a integridade física e mental do servidor público municipal;
- II – promover ações de vigilância à saúde e segurança do trabalhador;
- III – promover ações de prevenção de acidente do trabalho;
- IV – constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio – CIPA;
- V – acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- VI – acompanhar e participar das ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- VII – Realizar as investigações de acidente de trabalho e das doenças relacionadas ao trabalho e seunexo causal, de acordo com o PGR.
- VIII- Acompanhar a elaboração do laudo ergonômico

Seção II

Da Equipe Multidisciplinar

Art. 6º A Equipe Multidisciplinar será composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, lotados no DESS:

- I – Assistente Social;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

- II – Enfermeiro;
- III – Enfermeiro do Trabalho;
- IV – Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- V – Fisioterapeuta;
- VI – Médico do Trabalho;
- VII – Médico Psiquiatra;
- VIII – Médico Clínico Geral;
- IX – Psicólogo;
- X – Técnico de Enfermagem;
- XI – Técnico de Enfermagem do Trabalho;
- XII – Técnico em Segurança do Trabalho.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá ser composta, por profissionais que possuam capacitação comprovada na área de saúde e/ou segurança do trabalhador e deverá ser designada por ato do Executivo.

§ 2º Para efeitos de capacitação, considera-se a participação, no mínimo de 60 (sessenta) horas, em cursos na área da saúde e/ou segurança do trabalhador.

Art. 7º Compete à Equipe Multidisciplinar:

- I – promover:
 - a) avaliação de enfermagem;
 - b) avaliação de segurança do trabalho;
 - c) avaliação fisioterápica;
 - d) avaliação médica;
 - e) avaliação psicológica;
 - f) avaliação social;
 - g) avaliação psiquiátrica;
 - h) visitas técnicas no ambiente do trabalho e no domicílio.
- II – recomendar, após análise, a Readaptação Funcional do servidor municipal;
- III – auxiliar, após análise, o processo de reabilitação funcional do servidor municipal;
- IV – participar dos processos de readaptação, emitindo pareceres e compondo a Comissão Permanente de Readaptação Funcional;
- V – avaliar, acompanhar e emitir pareceres, de acordo com critérios estabelecidos pela equipe multidisciplinar, aos servidores que, após perícia médica no DESS, apresentarem restrição de suas atividades na sua função de origem;
- VI – contribuir na prevenção e controle dos fatores de risco, desenvolvendo ações no tocante à saúde e segurança do trabalhador.

Parágrafo único : Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, os profissionais que compõem a Equipe Multidisciplinar, responsáveis pela avaliação das condições de saúde e segurança do trabalhador, poderão, a qualquer tempo, convocar o servidor avaliado, sua chefia



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

imediate e outros servidores relacionados ao caso, bem como requisitar avaliação complementar de médico especialista da rede municipal de saúde ou, quando necessário, da rede privada, para fins de constatação e comprovação do estado clínico e funcional do servidor.

Seção III Da Junta Médica

Art. 8º-A Junta Médica será designada e composta de acordo com as seguintes possibilidades:

- I – Dois médicos do trabalho;
- II – Um médico especialista na área da patologia a ser analisada;
- III – Dois médicos do trabalho e um médico clínico geral.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou indisponibilidade no DESS de especialista na área da patologia a ser analisada, poderá ser solicitado profissional da rede municipal com conhecimento ou especialização específica. Na ausência de profissional no quadro municipal, poderá haver contratação mediante procedimento licitatório.

§ 2º O componente da Junta Médica deverá declarar formalmente impedimento caso possua vínculo consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau com o avaliado, ou tenha prestado serviços profissionais ao mesmo.

§ 3º O ato de designação da Junta Médica será devidamente publicado no Semanário Oficial do Município.

Art. 9º Compete à Junta Médica:

- I – Auxiliar no processo de avaliação médica ocupacional;
- II – Emitir laudos médicos nos casos de:
 - a) Exames ocupacionais;
 - b) Avaliação de restrição em decorrência de tratamento de saúde ou acidente de trabalho;
 - c) Processo de Readaptação Funcional;
 - d) Processo de Reabilitação Funcional;

III – Recomendar aposentadoria por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação previdenciária, e encaminhar o caso à Comissão Permanente de Readaptação Funcional para análise; após conclusão, proceder ao encaminhamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – Avareprev, em caso de constatação de incapacidade total e permanente do servidor.

Parágrafo único. A Junta Médica será acionada sempre que houver necessidade de auxílio técnico, diante da presença de repercussão funcional significativa que possa interferir no rol de atividades ocupacionais do servidor, a critério do médico do trabalho.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Seção IV

Da Readaptação Funcional

Art. 10. A Readaptação Funcional consiste na atribuição de encargos compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor, devendo sempre ser precedida de avaliação multidisciplinar e inspeção médica pelo Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS.

§ 1º Ao servidor público cuja capacidade de trabalho seja reduzida em decorrência de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional (equiparadas a acidente de trabalho), será garantido, se necessário, remanejamento para unidades compatíveis, mediante laudo que detalhe as limitações e as atividades compatíveis com suas condições, condicionadas até a conclusão da Comissão Permanente de Readaptação Funcional – C.P.R.F.

§ 2º Os critérios da Readaptação Funcional encontram-se previstos na Lei Municipal nº 2.145, de 10 de outubro de 2017.

§ 3º Os critérios do programa de Reabilitação Funcional, visando o aproveitamento do potencial laborativo dos servidores considerados aptos para restrição temporária ou restrições definitivas de saúde no cargo original, serão ajustados à legislação vigente, considerando a evolução do processo e novas necessidades apresentadas nos procedimentos de readaptação, reabilitação e remanejamento por questões de saúde.

§ 4º Caso o servidor não seja passível de readaptação funcional, a Comissão Permanente de Readaptação Funcional deverá indicar o rol detalhado de atividades que o servidor poderá exercer ao DRH/DP, que, considerando a disponibilidade do Quadro de Cargos e Provedimentos dos servidores municipais, informará os cargos compatíveis com o vencimento, requisitos e carga horária. Em seguida, encaminhará essas informações à Comissão Permanente de Readaptação Funcional, que analisará a função ou cargo que se enquadre nas restrições do servidor.

§ 5º – Em caso de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir todas as atribuições de seu cargo no dia imediatamente subsequente à publicação da cessação ou, conforme o caso, após o término de férias ou de licença de qualquer natureza.

§ 6º O ato de alteração das funções (atribuições) do servidor, sugerido pela Comissão Permanente de Readaptação Funcional (C.P.R.F.), deverá ser formalizado por meio de ato próprio, expedido pelo Executivo e publicado no Semanário Oficial do Município.

§ 7º O Departamento de Saúde e Segurança do Servidor, através da comissão Permanente de Readaptação Funcional, apenas indicará as funções do cargo ou local de trabalho do servidor reabilitado, ficando a cargo da Secretaria de Administração, através da chefia imediata as capacitações e treinamentos para a nova função.

§ 8º - A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público, desde que ouvida previamente a C.P.R.F, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

§ 9º - O servidor readaptado que necessitar de afastamento para tratamento de saúde deverá apresentar, no ato da perícia:

I – Cópia do rol detalhado de atividades (atribuições) de readaptado específico à sua situação, expedido pela C.P.R.F.;

II – Relatório médico;

III – Comprovação da realização do tratamento.

§ 10 O afastamento somente será concedido quando o médico responsável verificar prejuízo da capacidade laborativa residual para as atividades como readaptado.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE ABSENTEÍSMO, PERÍCIA E ATENDIMENTO AO SERVIDOR

Seção I Do Afastamento Inferior a Meio Período

Art. 11. Para justificar o afastamento inferior a meio período do trabalho, o servidor, independente do vínculo, deverá apresentar, à chefia imediata ou mediata, no mesmo dia ou no dia subsequente ao atendimento, somente Declaração de Comparecimento, com a qual ser-lhe-á concedido abono parcial do ponto, com referência às horas necessárias para a realização de atendimento, consulta ou exame a que foi submetido, exercendo suas atividades normais, no período anterior e/ou posterior ao abonado.

§ 1º Declaração de Comparecimento é um documento emitido pelo profissional ou funcionário administrativo a pedido do servidor, que justifica as horas não trabalhadas por conta de um atendimento, consulta ou exame a que foi submetido, na qual deverá constar o dia e horário de atendimento e ser identificado com assinatura, cargo e identificação do signatário.

§ 2º A ausência ao trabalho, inferior a meio período, deverá ser comunicada pelo servidor à chefia imediata com antecedência.

§ 3º A Declaração de Comparecimento deverá ser vista pela chefia imediata, na unidade de trabalho em que o servidor estiver lotado, e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal – DRH/GP, anexo ao atestado de frequência e/ou espelho de ponto do servidor, como justificativa do seu afastamento inferior a meio período, sem a necessidade de preenchimento da GEM.

§ 4º A entrega da declaração de comparecimento dentro do município que ultrapassar



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

meio período deverá ser realizada com GEM e entregue no DESS, no prazo previsto no Art. 33.

§ 5º O abono do ponto do servidor será total quando o atendimento, consulta ou exame a que foi submetido ocorrer em outro município, com devido preenchimento da GEM.

§ 6º O afastamento inferior a meio período, disciplinado no caput, poderá ser utilizado pelo empregado público vinculado ao regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mesmo que temporário.

Art. 12. Os atendimentos, consultas ou exames, previstos no Art. 11, sempre que possível, deverão ser agendados fora do expediente funcional do servidor.

Seção II Da Perícia

Art. 13. Considera-se perícia a avaliação técnica presencial da condição laborativa dos servidores e candidatos a cargos ou empregos públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, realizada por médico ou dentista, formalmente designado, para fins de fundamentar as decisões da Administração Pública.

§ 1º A inspeção médico pericial, a pedido do interessado ou de ofício, avalia além do exame clínico, a condição laboral do periciado, baseando-se na análise dos relatórios, atestados e exames emitidos pelo médico assistente ou dentista, permitindo ao perito formar juízo de valor sobre o diagnóstico, evolução, tratamento e período de afastamento.

§ 2º O servidor deverá estar munido de documento com foto, que não o crachá ou credencial, e exames complementares pertinentes para a realização da perícia.

Art. 14. A atuação do perito médico é exercida visando a defesa do interesse público, dentro da lei que rege os direitos da Prefeitura e do servidor público municipal.

§ 1º O médico do trabalho, exercendo função pericial, deverá ter uma relação médico-paciente, embora neutra e imparcial, baseada na atenção, cortesia e respeito ao paciente.

§ 2º Suas informações e orientações devem ser esclarecedoras, usando terminologia acessível ao nível de formação do servidor.

§ 3º O médico na função de perito não deverá aceitar qualquer tipo de coação, constrangimento, imposição, pressão ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo se recusar a prosseguir no exame, fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão, previsto no Art. 5º da Resolução Cremesp nº 126 de 31 de outubro de 2005, que dispõe sobre a realização de perícia médica e dá outras providências.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 15. No exercício da função pericial, o profissional deverá atentar para o Código de Ética Médica e requerer somente informações necessárias ao exercício de sua função de perito.

§ 1º O médico perito, quando necessário, não deverá se abster de solicitar pareceres de outros profissionais de saúde, que subsidiarão a decisão do médico perito, os quais deverão ser anexados ao prontuário do paciente.

§ 2º O laudo pericial conclusivo será emitido pelo médico do trabalho do DESS, após avaliação dos pareceres dos médicos assistentes, de acordo com a resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 2.232 de 17 de outubro de 2022, Art. 1, § 3º.

§ 3º Quando o médico estiver exercendo a atividade pericial, deverá revelar ao seu examinando o que vier a saber pelo exame ou pela informação, dentro do que permite o seu Código de Ética, de forma a possibilitar a aplicação da legislação pertinente.

Art. 16. Os laudos e relatórios do médico perito, que serão utilizados nos processos periciais e/ou administrativos, não deverão conter diagnósticos ou outras informações sigilosas que não sejam necessárias às decisões de aplicação da Lei.

Art. 17. Deverão os servidores lotados no DESS, quando no manuseio dos documentos periciais, guardar sigilo, de acordo com o Art. 325 do Código Penal.

Seção III Do Atestado de Saúde Ocupacional- ASO

Art. 18. O Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, constante no Anexo I, é um documento de caráter médico avaliativo, em que se avalia e estabelece o estado de saúde do trabalhador, assim como se está apto a exercer determinado cargo, função ou emprego na Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

§ 1º O ASO deverá ser emitido nas seguintes circunstâncias:

- I – admissional;
- II – periódico;
- III – retorno ao trabalho;
- IV – mudança de riscos ocupacionais;
- V – demissional;
- VI – readaptação;
- VII – outros não contemplados nesta Lei, mas previsíveis em Legislação suplementar.

§ 2º O médico emitirá o ASO em 3 (três) vias:

- I – a primeira via será enviada ao DRH/GP;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

II – a segunda via será obrigatoriamente entregue ao trabalhador mediante recibo na primeira via;

III – a terceira via ficará arquivada no DESS.

§ 3º O ASO deverá conter no mínimo:

I – razão social e CNPJ;

II – nome completo do trabalhador, número de seu CPF e nome do cargo/emprego ;

III – a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência;

IV – indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o trabalhador;

V – definição de apto ou inapto para a função do trabalhador;

VI – o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO;

VII – data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico;

VIII – riscos ocupacionais que existem na função exercida por ele ou os que estão ausentes – de acordo com as instruções técnicas da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST).

§ 4º No ASO o servidor receberá com o resultado dos exames, as seguintes opções:

I – apto para a função do cargo e/ou emprego;

II – apto para realizar trabalhos em altura;

III – apto para a função do cargo e/ou emprego com restrições;

IV – inapto temporariamente para o cargo e/ou emprego;

V – inapto definitivamente para a função do cargo e/ou emprego;

VI – inapto para realizar trabalhos em altura.

§ 5º Após a emissão do ASO com a opção “apto para exercício da função do cargo e/ou emprego com restrições” o servidor desempenhará, durante o prazo determinado, somente as atribuições do seu cargo ou emprego compatíveis com sua restrição, e deverá obrigatoriamente se apresentar ao local de trabalho, no primeiro dia útil da emissão do atestado, munido dos seguintes documentos:

I - “Apresentação” expedida pelo DRH/GP com as devidas restrições;

II – cópia do ASO expedido pelo DESS.

§ 6º Findo o prazo determinado no ASO, com a opção “apto para a função do cargo e/ou emprego com restrições”, será o servidor considerado apto para o exercício da função do cargo de origem, sem necessidade de retornar ao DESS, encerrando-se o procedimento, que somente será reaberto, de forma apartada, por iniciativa do servidor, diante da não adaptação às restrições que lhe foram impostas.

§ 7º As opções “apto para exercício da função do cargo e/ou emprego com restrições” e



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

“inapto temporariamente para exercício da função do cargo/emprego”, constantes no ASO, não poderão ser utilizadas para os exames admissionais e/ou quando da mudança de cargo, decorrente da aprovação em concurso público.

Art. 19. Os dados obtidos nos exames médicos, avaliação clínica, exames complementares, conclusões e medidas aplicadas deverão, ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará custodiado no DESS.

Seção IV

Do Atestado de Afastamento por Incapacidade Temporária do Servidor

Art. 20. Somente serão aceitos os atestados de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho concedidos por médicos ou dentistas, conforme § 2º, do Art. 6º da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949; inciso III, do Art. 6º da Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/02, a qual normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.

§ 1º Poderão decorrer dos atestados apresentados pelo servidor as seguintes licenças médicas:

- I – licença à servidora gestante;
- II – licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições;
- III – licença ao servidor acometido de doença ocupacional;
- IV – licença para tratamento de saúde; e
- V – licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º Atestados de afastamento do servidor emitidos por outros profissionais, que não médicos ou dentistas, somente serão considerados para justificação da falta, mas não considerados para efeitos de licenças.

§ 3º O servidor, em gozo de quaisquer das licenças previstas nos incisos do § 1º, deverá comunicar ao DESS na entrega do atestado o local onde poderá ser encontrado e telefone de contato, sob pena de indeferimento ou cessação do benefício, quando após 2 (duas) tentativas de visita não for encontrado.

§ 4º-Verificada a ausência do servidor do município indicado no atestado médico, a falta de resposta às tentativas de contato ou o não comparecimento à perícia designada pelo Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS, a equipe técnica deverá elaborar relatório circunstanciado, registrando as diligências realizadas e a ausência constatada. Nessa hipótese, o atestado médico será indeferido por impossibilidade de comprovação da incapacidade laborativa, devendo o fato ser comunicado ao Departamento de Recursos Humanos para registro da falta injustificada e adoção das medidas cabíveis. Persistindo a inércia do servidor, o caso será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para análise administrativa e eventual instauração



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

de sindicância, em razão do descumprimento de deveres funcionais e da omissão injustificada durante o período de afastamento.

Art. 21. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será concedido, a pedido ou de ofício, ao servidor que por motivo de acidente ou doença se encontre incapacitado para o trabalho e/ou impossibilitado de se locomover.

Parágrafo único. Ao médico do trabalho do DESS é atribuída a realização do exame do servidor para a avaliação da incapacidade laborativa que justifique o abono de faltas e o gozo de seus direitos e é de sua competência privativa o exercício das atividades médico periciais, especialmente:

- I – emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral;
- II – inspeção de ambientes de trabalho;
- III – caracterização de incapacidade permanente para o trabalho, com encaminhamento para Comissão de Readaptação Funcional;
- IV – perícia domiciliar.

Art. 22. Os atestados médicos ou odontológicos, acima de 03 (três) dias, quando requeridos para perícia médica, deverão ter em anexo cópia de comprovante de residência atualizado, cópia da receita médica, resultados dos exames e tratamento médico indicado, e deverá conter de maneira legível, nos termos do Art. 20:

- I – a data do atendimento;
- II – a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde – CID-10 ou a descrição pormenorizada da patologia;
- III – a quantidade de dias presumível de afastamento;
- IV – carimbo e assinatura do profissional ou nome do emissor por extenso e número de registro do respectivo Conselho Regional ou assinatura eletrônica com QR Code.

§ 1º Serão indeferidos, de imediato, os atestados:

- I – com rasura que comprometa sua autenticidade;
- II – que não contiverem o previsto nos incisos do caput deste artigo;
- III – entregues fora de prazo;

§ 2º Para atestados sem especificação de CID-10 e/ou descrição da patologia será agendada perícia médica, independente do período de afastamento.

§ 3º Em relação a portadores de quadros psiquiátricos, que apresentarem atestados conforme a CID-10, Capítulo V (letra F), acima de 03 (três) dias, será agendada perícia com médico psiquiatra do Departamento e posteriormente com o médico do trabalho e convocação para participar dos grupos terapêuticos do DESS

§ 4º A entrega do atestado poderá ser feita em seu original, cópia autenticada por tabelião



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

ou cópia autenticada por servidor público, neste caso, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor do DESS, a quem o documento deverá ser apresentado e/ou previamente através de sistema de ambiente digital de gestão de documentação com a devida assinatura eletrônica.

§ 5º O apontamento da CID-10 ou descrição pormenorizada da patologia poderá ser omitido, a pedido do servidor, desde que tal solicitação conste expressamente no atestado, salvo nos casos em que houver encaminhamento para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, permanecendo a aplicação do disposto no § 2º do caput.

Art. 23. A licença será concedida ou não pelo prazo indicado no atestado do médico assistente ou na GEM proveniente da inspeção médica e a licença será avaliada pela inspeção médica e a concessão ou não constará na GEM, de acordo com o § 1º do Art. 13 e § 2º do Art. 15.

§ 1º Os dias de afastamento de servidores que trabalhem em regime de plantão (12 horas de plantão por 36 horas de descanso), deverão corresponder à data do início da incapacidade, independentemente do período de descanso.

§ 2º O servidor afastado para tratamento de saúde deverá estar ciente que a visita domiciliar poderá ser realizada pelos técnicos lotados no DESS independente do número de dias de afastamento. Caso o servidor não seja encontrado em sua residência, sem justificativa, o atestado médico será indeferido.

§ 3º Os relatórios técnicos poderão ser complementados com imagens que serão arquivadas em locais específicos e sigilosos dentro do DESS para fins de comprovação da visita domiciliar.

§ 4º Em caso de encontrar o servidor desempenhando atividade laborativa extraordinária gozando de licença saúde e/ou afastamento do ambiente de trabalho, automaticamente o relatório será encaminhado a Secretaria da Administração e ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal para providências legais.

§ 5º Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente o exercício das atribuições do cargo, sempre que possível, no local que laborava quando do início do afastamento, de acordo com a necessidade da gestão local, através da apresentação expedida pelo DRH/DP.

Art. 24. Constatada ou denunciada ao DESS qualquer irregularidade, seja em relação ao atestado, ou em relação à inexistência de patologia no servidor beneficiado, fornecido por médico assistente, particular ou da rede pública, ficará o servidor sujeito às penalidades legais pertinentes, e o profissional será denunciado junto aos órgãos competentes de classe.

§ 1º As denúncias de irregularidades deverão ser realizadas formalmente através de ofício,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

e-mail para o DESS ou na ouvidoria municipal ou Secretaria de Administração – Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal ou a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º. O médico perito oficial da Prefeitura, ao detectar que o servidor está utilizando atestados médicos referentes a doenças distintas e não relacionadas à mesma patologia, mesmo em dias intercalados, deverá enviar relatório à Secretaria Municipal de Administração, propondo a abertura de sindicância e/ou processo administrativo, bem como a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 25. Para todo atestado acima de 3 (três) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados de afastamento, independente do CID-10 da patologia, no prazo de até 30 dias, será agendada perícia médica quando de sua entrega no DESS, nos termos do Art. 33.

§ 1º Caso não possa comparecer à perícia médica no dia e hora marcados, o servidor poderá solicitar a remarcação, uma única vez, até 24 horas antes da data agendada, comparecendo diretamente no DESS antes da data da perícia, munido de solicitação por escrito, ou através do e-mail oficial do DESS

§ 2º O não comparecimento do servidor à perícia médica, sem ter sido solicitada a remarcação prevista no § 1º, implicará o indeferimento do atestado e. será considerado como falta não justificada.

§ 3º A perícia médica poderá ser agendada para atestados inferior a 3 (três) dias caso solicitado pelo médico perito, na ausência de CID 10, ou em casos de outros atestados durante o período de 30 dias.

§ 4º Quando o servidor estiver ausente do Município e comprovadamente impossibilitado de se locomover por motivo de doença, poderá encaminhar ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS, exclusivamente para fins de afastamento de até quinze dias, relatório médico emitido por seu médico assistente, contendo, obrigatoriamente, relatório clínico detalhado, diagnóstico com o respectivo código CID-10, data do atendimento, exames complementares, quando houver, e prescrição terapêutica. Nesses casos, o DESS realizará, em caráter excepcional, a análise pericial com base na documentação apresentada, considerando a impossibilidade de realização de exame presencial.

§ 5º No caso previsto no § 4º, quando o afastamento ultrapassar quinze dias, o servidor deverá apresentar relatórios médicos atualizados, acompanhados de exames comprobatórios e declaração expressa do profissional assistente quanto à necessidade de manutenção do afastamento, sob pena de indeferimento do atestado por insuficiência de elementos técnicos. O atestado será igualmente indeferido quando for constatada a ausência do servidor do município indicado no documento, a falta de resposta às tentativas de contato ou o não comparecimento à perícia designada pelo DESS, devendo o fato ser comunicado ao Departamento de Recursos



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Humanos para registro da falta injustificada e adoção das medidas administrativas cabíveis. Persistindo a inércia do servidor, o caso será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para análise administrativa e eventual instauração de sindicância, em razão do descumprimento de deveres funcionais e da omissão injustificada durante o período de afastamento.

Art. 26. A licença, se inferior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, poderá ser prorrogada, de ofício ou a pedido do interessado através de atestado, sendo que o atestado de prorrogação do afastamento do servidor em tratamento de saúde, apresentado ao DESS pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo de licença, e se indeferido, será considerado como de afastamento o período compreendido entre a data do término do atestado inicial e a data de publicação no órgão oficial desse indeferimento, com comunicação imediata ao DRH/GP para fins de processamento das informações em folha de pagamento.

§ 1º O atestado de prorrogação do empregado público, regido pela CLT e para servidores comissionados, em licença para tratamento de saúde deverá ser apresentado ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no prazo definido por esse órgão previdenciário.

§ 2º Caracterizará prorrogação do afastamento o atestado apresentado pelo servidor, independente do número de dias, decorrente da mesma doença ou relacionado a patologia que deu origem ao último afastamento, de até 60 (sessenta) dias após findo o prazo da licença para tratamento de saúde anterior.

§ 3º No caso de indeferimento ou não homologação da licença médica, e após a ciência formal do servidor, este deverá reassumir imediatamente o exercício de suas funções. O período de ausência que exceder 1 (um) dia útil após a data da ciência será considerado falta não justificada, para todos os efeitos funcionais e remuneratórios.

§ 4º Os servidores comissionados ou celetistas terão apenas os primeiros 15 dias de afastamento avaliados pelo DESS, e na necessidade de prorrogação da licença, a avaliação será feita pelo INSS. Em caso de nova Licença, pela mesma situação clínica, no prazo de até 60 dias a contar do último de afastamento, o servidor deverá solicitar prorrogação junto ao INSS. Em se tratando de outra patologia, o servidor será avaliado pelo DESS (licença inicial).

Art. 27. Os servidores que apresentarem atestados para tratamento de saúde com prazo superior 90 (noventa) dias, quando avaliado a necessidade pela equipe multidisciplinar, deverão ser submetidos à perícia realizada por Junta Médica.

Art. 28. O servidor que se sentir apto a voltar ao trabalho, antes do término da licença médica, deverá se dirigir ao seu médico assistente para emissão de um atestado, no qual seja declarada a aptidão para voltar a exercer suas funções, após parecer de avaliação médica pericial do DESS.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 29. O servidor poderá pedir reconsideração do indeferimento do atestado ou revisão da perícia realizada com a protocolização de requerimento, uma única vez, no setor de Protocolo, localizado no Centro Administrativo, conforme Anexo II, dirigido ao DESS que será apreciada por profissional médico(a) lotado no órgão, diverso daquele que realizou a perícia anterior, no prazo de 3 (três) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da ciência do indeferimento, devidamente assinado, no qual conste:

- I – nome do servidor;
- II – CPF;
- III – matrícula;
- IV – número da GEM indeferida;
- V – data em que tomou ciência do indeferimento do atestado;
- VI – período a ser analisado (data de início e data de término);
- VII – secretaria, local de trabalho e telefone;
- VIII – justificativa.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexado cópia do atestado médico, ao qual se refere o pedido.

§ 2º Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração ou revisão formulados fora do prazo previsto e regras previstas no caput.

§ 3º Em caso do não deferimento do pedido de reconsideração ou revisão, os dias decorridos entre a data do protocolo do pedido e a data de ciência da decisão pelo servidor, serão considerados como faltas justificadas, caso o servidor não compareça ao trabalho.

§ 4º O servidor deverá retornar ao trabalho no dia útil seguinte após ser comunicado, pois, a partir daí, sua ausência será considerada como falta injustificada.

§ 5º O indeferimento do pedido de reconsideração ou revisão apresentado pelo servidor será encaminhado ao DRH/GP, que após avaliação, tomará as providências necessárias e comunicará formalmente o servidor da decisão.

§ 6º O DESS deverá proferir sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo do pedido de reconsideração ou revisão.

Art. 30. O servidor afastado para tratamento de saúde, insusceptível do exercício das atribuições do seu cargo com restrição, ou insusceptível de readaptação e de reabilitação ocupacional para desenvolver as atribuições e atividades de outro, compatíveis as do seu cargo provido através de concurso e com a limitação que tenha sofrido, poderá ser encaminhado ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, recomendando-se para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

§ 1º Depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de afastamento temporário por incapacidade para o trabalho, o servidor será encaminhado ao processo de readaptação funcional, regido pelos termos da Lei Municipal nº 2.145, de 10 de outubro de 2017;

§ 2º Poderá também o servidor ser encaminhado ao processo de readaptação funcional pela equipe médica do DESS, conforme constatado incapacidade em perícia médica, independentemente do prazo estipulado no parágrafo anterior;

§ 3º Em caso de deferimento da reabilitação ocupacional, o servidor exercerá suas atividades laborais, com a observação das restrições de forma detalhada estabelecidas no laudo médico, em caráter temporário.

I – ao término do processo de reabilitação ocupacional e social, o servidor deverá ser reavaliado pela Perícia Médica Oficial e, mediante emissão de parecer conclusivo, podendo:

a) retornar ao exercício das atribuições plenas do cargo, quando verificada a recuperação do seu estado de saúde, bem como sua habilidade profissional para o exercício delas;

b) ser readaptado em decorrência de restrições de saúde definitivas que inviabilizam a realização das atividades essenciais do seu cargo originário, após ter sido submetido ao processo de reabilitação; ou

c) ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, quando julgado incapaz para o serviço público, conforme dispor a legislação do Regime de Previdência.

II – em caso de readaptação, está se dará em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, respeitados a habilitação exigida no concurso público e no nível de escolaridade, sem prejuízo de sua remuneração ou de seu subsídio.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá ser readaptado provisoriamente, quando houver alteração em sua capacidade física ou mental, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional adquiridos após o ingresso no serviço público, que o impeçam de exercer as atribuições do cargo originalmente ocupado, observados os seguintes requisitos:

I – a readaptação consistirá na investidura provisória do servidor em cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida, exigindo-se o mesmo nível de escolaridade e mantida a remuneração integral;

II – a medida deverá ser fundamentada em laudo médico oficial, emitido pela inspeção médica competente, que comprove a incapacidade parcial ou temporária do servidor e ateste que a limitação não era preexistente à data do ingresso no serviço público;

III – deverão ser observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à readaptação, ainda que de caráter transitório;

IV – a readaptação não implicará afastamento do cargo, devendo restringir-se à adequação das atividades às novas condições do servidor, que permanecerá sujeito à avaliação de desempenho para fins de confirmação no cargo;

V – a readaptação não caracteriza inaptidão definitiva para o cargo de origem, constituindo apenas medida de ajuste funcional diante das limitações verificadas;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

VI – a readaptação terá prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante nova avaliação médica oficial, enquanto persistirem as condições que a justificaram;

§ 5º – As ausências decorrentes de afastamento para tratamento de saúde durante o período de readaptação provisória são dedutíveis do estágio probatório, não se integralizando a este, configurando hipótese de exercício fictício e não real.

Art. 31. O servidor afastado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter suspensa a licença, devendo regressar ao seu cargo para exercício, sem prejuízo de providências quanto a sua responsabilização.

Parágrafo único. O servidor afastado para tratamento de saúde será considerado, ainda que temporariamente, totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade remunerada, mesmo que em outro cargo acumulável, emprego público ou privado ou atividades como profissional autônomo.

Seção V

Da Guia de Encaminhamento Médico- G.E.M.

Art. 32. A Guia de Encaminhamento Médico – GEM, constante no Anexo III, é o documento oficial indispensável que será utilizado para a realização de perícia para justificar o afastamento superior a meio período do servidor, e deverá ser preenchida contendo a secretaria e local de trabalho onde o servidor está lotado, nome completo, idade, data de admissão, matrícula, telefone de contato e cargo função do servidor. Também deve ser assinada e carimbada pela chefia imediata e, nos atestados médicos com afastamentos acima de 3 (três) dias, deverão ser assinadas e carimbadas pelo Secretário da pasta ou por servidor delegado pelo Secretário. A GEM deverá ter em anexo o atestado médico original.

§ 1º Para afastamentos superiores a meio período o atestado deferido pelo DESS e a GEM serão encaminhados à Secretaria de lotação do servidor, para serem apostos à frequência.

§ 2º Para afastamentos de empregados públicos, em regime CLT, superiores a 15 (quinze) dias, decorrentes de prorrogação ou não, o atestado deferido pelo DESS, acompanhado da GEM e encaminhamento médico serão remetidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, que providenciará a emissão dos documentos pertinentes e o contato com o interessado para protocolo junto àquele órgão.

§ 3º Para os afastamentos de servidores públicos, superiores a meio período, e para os afastamentos de empregados públicos, iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, se indeferidos após perícia, a GEM e o atestado serão encaminhados:

I – original ao Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

II- Para ciência do servidor.

III – cópia, ao DRH/GP para acompanhamento e processamento da “falta justificada indeferida”, quando o recurso for pela manutenção do indeferimento, independente da marcação ou não da Secretaria responsável pela frequência do servidor.

§ 4º – Os Secretários de cada pasta deverão designar um servidor delegado para assinar as GEMs em sua ausência.

§ 5º A GEM deverá conter assinatura e carimbo do Secretário da Pasta e/ou do servidor delegado pelo mesmo.

Art. 33. O atestado acompanhado da GEM deverão ser entregues no DESS, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da emissão do atestado, pelo próprio servidor, familiar, pessoa formalmente autorizada ou chefia imediata, o qual se responsabilizará pelo prazo da entrega e agendamento da perícia.

§ 1º Somente serão aceitos atestados médicos protocolados pelo próprio servidor, familiar, pessoa formalmente autorizada ou chefia imediata, no qual ficará responsável por informar o servidor do dia e horário do agendamento da perícia médica, não valendo de justificativa para ausência na perícia médica.

§ 2º Será necessário informar ao menos um contato telefônico do paciente e endereço atualizado do servidor no ato de protocolo do atestado médico e que a recusa em assinar o livro de protocolo ou termo de agendamento de perícia médica indicará o atestado e a GEM como não entregues ao DESS.

§ 3º O familiar, previsto no caput, deverá ser maior de idade e plenamente capaz.

Art. 34 – Nos casos de internação do servidor ou empregado público, tratamento fora do Município ou de dependentes químicos em regime fechado, quando houver impossibilidade de protocolar atestado médico no DESS em até 2 (dois) dias úteis, deverá ser apresentada declaração da instituição informando a situação atual do servidor e a previsão de alta, podendo ser entregue ao DESS por qualquer familiar ou pessoa designada pelo servidor, em até 3 (três) dias de ausência do trabalho, sob pena de caracterização de falta não justificada.

§ 1º – Caso o servidor esteja impossibilitado de locomoção, os membros da família ou pessoas designadas deverão comparecer à unidade de lotação do servidor e/ou ao DRH/DP, solicitando a emissão da GEM a ser remetida ao DESS, devendo constar na GEM, obrigatoriamente, quando for o caso, que a perícia deverá ocorrer no domicílio ou na unidade hospitalar onde o servidor se encontrar internado.

§ 2º – A solicitação da GEM, prevista no § 1º, será realizada junto ao DRH/GP, quando o



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

servidor estiver à disposição da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º – A chefia imediata, o DESS ou o DRH/GP, quando comunicados da internação do servidor ou de outros casos excepcionais, deverão orientar a família ou pessoa próxima quanto ao cumprimento das disposições previstas no caput.

§ 4º – Após a alta do servidor, o atestado médico referente ao período da internação deverá ser protocolado no DESS, junto à GEM, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para agendamento de perícia médica.

Seção VI Da Visita Domiciliar

Art. 35. O DESS poderá realizar visitas domiciliares aos servidores, a critério da equipe multidisciplinar, nos seguintes casos:

- I – servidores impossibilitados de comparecer em perícia;
- II – servidores internados em clínicas ou hospitais;
- III – pessoa da família, em acompanhamento pelo servidor, impossibilitada de comparecer em perícia;
- IV – para fins de acompanhamento do tratamento;
- V – outros motivos relacionados à ausência do servidor;
- VI – servidores em readaptação funcional;
- VII – servidores com afastamentos superiores a 15 dias ou a critério do médico do trabalho do DESS;
- VIII – outros casos julgados pertinentes pelo DESS.

§ 1º A licença médica poderá ser indeferida caso o servidor não seja localizado em sua residência ou no endereço informado para visita, após a realização de duas tentativas de visita pelo profissional do Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS.

§ 2º Somente serão aceitos pedidos de reconsideração por parte do servidor, referente à situação prevista no § 1º, nos casos em que, documentalmente comprovados, existir agravo no quadro clínico que motivou a sua remoção ou, naqueles justificados pela equipe multidisciplinar.

§ 3º Na impossibilidade da visita domiciliar, o servidor deverá apresentar ao DESS o atestado no prazo previsto na legislação, acompanhado do relatório médico e exames para justificar sua ausência, sendo passível de indeferimento o não cumprimento.

§ 4º – Caso o servidor esteja internado em estabelecimento hospitalar ou de reabilitação fora da Comarca, para tratamento de saúde que o afastou, deverá apresentar ao DESS relatório detalhado de seu estado de saúde, emitido por profissional médico, contendo o CID que justifique sua ausência e a impossibilidade de comparecimento à perícia designada, seja de forma presencial



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

ou via e-mail oficial do DESS, conforme previsto no Art. 34.

§ 5º – Ocorrendo o previsto no § 4º, o DESS poderá solicitar ao profissional médico do estabelecimento onde se encontra o servidor, mediante ajuste contratual, que realize a perícia necessária.

§ 6º – Incumbe ao servidor afastado prestar todas as informações relativas ao local de sua internação, pessoalmente ou por meio de pessoa por ele designada, no ato da entrega do atestado de afastamento inicial.

§ 7º – Quando o servidor permanecer internado em hospital ou clínica de reabilitação por período superior a 30 (trinta) dias, o familiar ou responsável deverá apresentar ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS declaração mensal da instituição sobre o estado de saúde do servidor e a previsão de alta, a ser entregue em até 3 (três) dias contados da ausência do trabalho, sob pena de falta não justificada. A não entrega das declarações nos prazos estabelecidos caracterizará ausência não justificada, sujeitando o servidor às penalidades cabíveis. Para os empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as comunicações de perícia deverão ser apresentadas mensalmente.

§ 8º – O servidor não poderá se recusar à perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio ou benefício por incapacidade temporária, estando ainda sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 315/1995.

Seção VII

Do Afastamento do Servidor por Motivo de Doença/Acompanhamento em Pessoa da Família

Art. 36. O acompanhamento em atendimento, consulta ou exame de familiares, especificados no caput do Art. 91 da [Lei nº 315/95](#) – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré, implicará a concessão de abono ao servidor, desde que caracterizada a necessidade deste acompanhamento, registrada no atestado ou declaração em consonância com as demais exigências desta Lei, da seguinte forma:

I – acompanhamento dentro do município de Avaré: abono de afastamento de até meio período;

II – acompanhamento fora do município de Avaré: abono de afastamento de até 1 (um) dia.

§ 1º Para acompanhamentos superiores a 1 (um) dia, dentro ou fora do município de Avaré, o médico assistente deverá especificar e justificar o período no atestado médico.

§ 2º O servidor/empregado que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

estável, sob pena de indeferimento.

§ 3º O parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável poderão ser comprovados por meio de declaração do servidor, feita de próprio punho e sob as penas da lei.

Art. 37. Os atestados de licença por motivo de doença em pessoa da família serão protocolados, mediante formulário próprio, constante no Anexo IV, acompanhados da GEM, contendo o período presumível do afastamento e justificativa da necessidade do acompanhamento do familiar pelo servidor, devidamente assinado e com endereço atualizado para validação da licença, assim como a qualificação completa do familiar enfermo e deverá estar acompanhado dos demais critérios de admissibilidade do pedido

§ 1º A perícia médica decorrente do atestado, previsto no caput, será realizada ao familiar em acompanhamento, após avaliação social.

§ 2º São pessoas da família as previstas no Art. 91 da Lei nº 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré ou excepcionalmente ser o único parente em condições de prestar serviços necessários ao enfermo.

§ 3º O servidor deverá ser orientado pelo DRH/GP, que a remuneração integral persiste nos primeiros 30 (trinta) dias da licença, e que após, haverá redução em conformidade com o § 2º do Art. 91 da Lei nº 315/95 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré.

Art. 38. Os empregados públicos vinculados ao regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT farão jus à licença para acompanhamento de pessoa da família, verificados os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 39. Somente poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando for imprescindível a presença do servidor junto ao doente, como no caso de ser o único parente em condições de prestar serviços necessários ao parente enfermo, advindo daí que a sua presença vira facilitar o processo de recuperação do enfermo.

Art. 40. O abono e a licença, previstos nos arts. 36 e 37, respectivamente, serão concedidos a um único servidor do familiar.

Art. 41. O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Seção VIII Da Licença da Servidora Gestante



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 42 – A servidora terá direito à licença gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de:

- I – data de nascimento da criança, inclusive em casos de parto prematuro;
- II – licença médica solicitada até 28 (vinte e oito) dias antes da data provável do parto, ou quando a gestante estiver com mais de 36 (trinta e seis) semanas de gestação;
- III – a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, nos casos de nascimento prematuro ou complicações do parto que resultem em internação prolongada (superior a 15 dias);
- IV – Aos empregados celetistas será concedida prorrogação de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento apresentado até o primeiro dia após o parto, iniciando-se no dia seguinte ao término dos 120 (cento e vinte) dias da licença inicial.

§ 1º – Quando a gestante necessitar de licença para tratamento de saúde por qualquer doença a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação ou 28 (vinte e oito) dias antes da data provável do parto, a licença deverá ser concedida como licença gestante, e não como licença para tratamento de saúde.

§2º – A servidora em união estável homoafetiva, com filho concebido por fertilização in vitro e resultante de união socioafetiva, terá direito ao gozo da licença maternidade conforme legislação vigente. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, a servidora fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade.

Art. 43. A comprovação da data de gestação será feita através de:

- I – anamnese com data marcada da última menstruação;
- II – exame clínico e exames complementares;
- III – declaração do médico assistente quanto à data da última menstruação e a data provável do parto;
- IV – quando for necessário, por exames de ultrassonografia e outros julgados necessários.

Art. 44. Ocorrido o parto, a servidora deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias, dar entrada com cópia da Certidão de Nascimento ao DRH/GP que informará o DESS.

Paragrafo único – Durante o período de licença-maternidade, as servidoras/empregadas públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 45. Fica assegurada à servidora gestante:

- I – mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, após perícia médica no DESS;
- II – a reabilitação profissional em atividade compatível com seu estado físico a partir do 5º (quinto) mês de gestação, ou desde a indicação de seu médico assistente, mediante avaliação pericial médica oficial e instrução processual contendo conduta e orientação, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, função e/ou emprego;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

III – dispensa de horário de trabalho, pelo tempo necessário, para realização, de no mínimo 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares, com a necessária apresentação dos atestados médicos ao DESS;

IV – mudança de local de trabalho, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, exercendo suas atividades em locais salubres, após informação e oficialização à chefia imediata e ao DESS que realizará avaliação técnica pelos profissionais do SESMT.

§ 1º Ao término da licença gestante, a servidora voltará à sua função primitiva, após perícia de retorno ao trabalho realizada pelo DESS.

§ 2º É vedada à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 46. Ao término da licença maternidade, a servidora deverá comparecer ao DRH/GP e em seguida, comparecer ao DESS para agendar perícia médica de retorno ao trabalho. Após a perícia médica será emitido o ASO de retorno ao trabalho, o qual deverá ser apresentado ao DRH/GP que indicará o local de trabalho da servidora.

Art. 47. A servidora poderá usufruir por inteiro a licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de natimorto ou ainda no caso do recém-nascido vir a falecer durante a licença.

§ 1º O disposto no caput não inibe que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo reassumir o exercício se for considerada apta após perícia médica no DESS.

§ 2º Indica o óbito o fato de, depois da separação, o feto não respirar nem dar nenhum outro sinal de vida como batimentos cardíacos, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

§ 3º É considerado natimorto, o nascimento de criança sem nenhum sinal de vida, que tenha peso maior ou igual a 500g (quinhentos gramas) ou estatura maior que 25cm (vinte e cinco centímetros) ou idade gestacional superior a 20 (vinte) semanas.

§ 4º Caso o feto não se enquadre nestes requisitos será considerado como produto de aborto.

Art. 48. No caso de aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde à servidora, a critério médico.

§ 1º Aborto é a expulsão ou extração do produto da concepção com menos de 500g (quinhentos gramas) ou estatura menor ou igual a 25cm (vinte e cinco centímetros) ou menos de 20 (vinte) semanas de gestação, tenha ou não evidência de vida, e sendo espontâneo ou induzido



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

por interrupção clínica da gravidez.

§ 2º No caso de aborto deverá ser levado em consideração algum distúrbio físico e/ou psicológico da servidora, cuja confirmação implicará prorrogação da licença, embora não mais com o CID correspondente a aborto.

Art. 49. Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou similar.

Parágrafo único. A vedação da manutenção em creche ou organização similar, de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedem ao término da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Seção IX Do Acidente de Trabalho

Art. 50. Acidente de Trabalho é o que ocorre pelo exercício das atribuições do cargo e/ou emprego público municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa do servidor ou empregado.

Parágrafo único. São consideradas como acidente de trabalho:

- I – doença profissional: produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade;
- II – doença do trabalho: adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Art. 51. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

- I – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- II – o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da prefeitura;
 - b) em viagens a serviço da prefeitura, inclusive para estudo, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, até mesmo com veículo de propriedade do servidor;
 - c) no percurso da residência ou local de refeição para o local de trabalho ou deste para aqueles, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, denominado acidente de trajeto, desde que o servidor por interesse pessoal não tenha interrompido



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

ou alterado o percurso, após investigação do acidente, atribuída à equipe de Segurança do Trabalho do DESS.

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo e/ou emprego.

§ 2º As doenças degenerativas e as inerentes a grupo etário não serão equiparadas às doenças profissionais e do trabalho.

Art. 52. O acidente de trabalho será classificado de acordo com a seguinte codificação:

- I – acidente de trajeto;
- II – acidente típico;
- III – doença profissional ou do trabalho.

Parágrafo único. A avaliação denexo causal para identificação de doença profissional ou doença do trabalho deve seguir os dispostos no Art. 54º.

Art. 53. Considera-se como data da ocorrência do acidente, ou no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro para a comunicação ao DESS, ou, na sua falta, a data de entrada do pedido de licença para tratamento de saúde.

Art. 54. O médico do trabalho do DESS, à vista da comunicação prevista acima, analisará e deliberará o relatório /laudo de investigação junto com o atestado emitido pelo médico assistente do acidentado; apreciando a presença de nexo causal e providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do nexo causal entre o acidente e os fatos que o determinaram, deverá ser:

- I – realizada a inspeção do local de trabalho do acidentado, por servidor da área da Saúde e Segurança do DESS;
- II – analisada a história clínica e ocupacional do acidentado;
- III – avaliado relatório/laudo de investigação ou atestado médico emitido pelo médico assistente do acidentado;
- IV – analisada a função desempenhada pelo acidentado;
- V – observado o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- VI – observado o Prontuário Médico, em especial os Atestados de Saúde Ocupacional: Admissional e Periódico;
- VII – observado os vínculos empregatícios anteriores declarados durante o exame admissional.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 55. Em caso de acidente de trabalho, o chefe imediato do servidor acidentado deverá encaminhá-lo, imediatamente, para atendimento médico, junto ao Pronto Socorro Municipal ou à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, estabelecendo-se a seguinte rotina e procedimento de tramitação:

§ 1º Todo acidente de trabalho deverá ser comunicado ao chefe imediato do servidor acidentado em 24h (vinte e quatro horas) do ocorrido para os procedimentos cabíveis, caso não tenha tomado conhecimento no momento da ocorrência.

§ 2º Quando o servidor acidentado encontrar-se hospitalizado ou impedido de locomover-se, deverá ser informado o DESS para que a avaliação médico-pericial seja realizada no hospital ou residência.

§ 3º O Pronto Socorro Municipal ou a Santa Casa de Misericórdia de Avaré deverá preencher o formulário de comunicação de acidente, RAAT, SINAN e anexar a este, laudo sobre o acidente e condição de saúde do servidor e encaminhá-lo ao DESS.

I – A Comunicação de Acidente de Trabalho deve ser registrada no e-Social até o primeiro dia útil após a ocorrência e, em caso de morte, imediatamente.

§ 4º Deverá ser realizada a abertura do SINAN no local de primeiro atendimento do servidor, conforme Nota Informativa nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS.

§ 5º Compete ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho proceder à análise e investigação do acidente ou evento, realizar visita ao local da ocorrência, visita domiciliar e outras que se fizerem necessárias, a fim de elaborar onexo causal e indicar medidas preventivas destinadas a evitar a reincidência de acidentes de trabalho.

§ 6º Após análise do SESMT, o servidor será analisado pela Medicina do Trabalho para homologação donexo causal.

Art. 56. O servidor afastado para tratamento de doença profissional, doença do trabalho ou em decorrência de acidente de trabalho, seja recuperável ou não para sua atividade habitual, deverá, quando indicado, submeter-se a tratamento visando o desenvolvimento da mesma ou de outra atividade, e quando considerado não-recuperável, será encaminhado para processo de readaptação funcional, regido pelos termos da Lei Municipal nº 2.145, de 10 de outubro de 2017.

§ 1º Verificada em caso de acidente de trabalho a incapacidade parcial ou total para qualquer função pública, o servidor será encaminhado para abertura processo de readaptação funcional, regido pelos termos da Lei Municipal nº 2.145, de 10 de outubro de 2017.

§ 2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurado a



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

aptidão com restrição temporária, ou, em sendo o caso a readaptação definitiva.

Art. 57. O direito de se manter afastado para tratamento de saúde, em razão da incapacidade laboral, deixará de ser procedente se houver por parte do acidentado:

- I – abandono do tratamento;
- II – recusa de exame médico;
- III – não comparecimento no dia agendado para perícia.

Seção X

Do Exame Médico Admissional

Art. 58. O exame médico admissional tem como objetivos básicos:

I – verificar a aptidão do candidato, ou seja, se ele possui as condições de saúde requeridas para o exercício da atividade pretendida, permitindo-lhe conhecer seu real estado de saúde e orientando-o quanto às possíveis soluções para os problemas médicos eventualmente encontrados;

II – salvaguardar a saúde e a segurança do próprio candidato e da comunidade trabalhadora, não admitindo pessoas portadoras de condições de saúde ou doenças que possam ser agravadas pelo exercício da atividade pretendida, ou que sejam capazes de oferecer quaisquer riscos aos outros servidores;

III – permitir que o novo servidor receba as suas primeiras noções sobre questões de saúde ocupacional;

IV – cumprir disposições legais que tornam esse exame obrigatório.

Art. 59. São dados imprescindíveis aos exames admissionais:

- I – anamnese ocupacional;
- II – doenças pré-existentes informadas pelo candidato;
- III – dados do exame clínico;
- IV – exames complementares de acordo com o cargo ou emprego a ser exercido;
- V – outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Para a realização dos exames admissionais, além dos exames clínicos e complementares há um planejamento médico onde serão consideradas as atribuições do cargo ou emprego e os riscos porventura existentes no local do trabalho, onde o servidor exercerá suas atividades.

Art. 60. A posse em cargo ou emprego público, mesmo que temporário, do candidato aprovado em concurso público ou em processo seletivo, dependerá de prévia inspeção médica oficial, realizada pelo DESS, conforme disposições contidas na Lei Complementar 336/2024.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego que exercerá.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

§ 2º Por meio de convênio com a Prefeitura da Estância Turística de Avaré, o DESS poderá atender os servidores lotados na Câmara de Vereadores local.

Art. 61. A perícia médica para fins de nomeação, posse, exercício e mudança de cargo deverá ser solicitada pelo DRH/GP, mediante o preenchimento da Guia de Encaminhamento Médico de Ingresso (GEMI), conforme modelo constante no Anexo V.

§ 1º A Guia de Encaminhamento Médico de Ingresso – GEMI é o documento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no serviço público municipal.

§ 2º A GEMI será emitida em duas vias, sendo a primeira via entregue ao candidato nomeado para agendamento da perícia no DESS, e a segunda arquivada nas dependências do DRH/GP.

Art. 62 – O candidato encaminhado ao exame admissional deverá comparecer no dia, hora e local agendados para as avaliações com a equipe multidisciplinar e para a realização da perícia médica, portando:

- I – documento de identidade oficial com foto;
- II – cartão nacional de saúde;
- III – comprovante de residência;
- IV – carteira de vacinação atualizada;
- V – exames obrigatórios previstos no edital do concurso e na convocação;
- VI – os custos relativos aos exames laboratoriais e ambulatoriais serão de responsabilidade exclusiva do candidato convocado.

§ 1º – Na hipótese de não comparecimento na data marcada para as avaliações com a equipe multidisciplinar e para a perícia médica, o candidato terá o prazo de até 3 (três) dias para justificar sua ausência e solicitar o reagendamento do exame, sob pena de abandono dos exames.

§ 2º – O abandono na realização de exames e atendimento multidisciplinar será configurado quando o candidato não justificar sua ausência dentro do prazo estabelecido no § 1º.

Art. 63 – O DESS disponibilizará guias para a realização dos exames admissionais, em uma única via, devidamente preenchidas e assinadas pelo médico do trabalho.

§ 1º – Caso haja atraso na emissão dos laudos dos exames do candidato, deverá ser apresentada ao DESS justificativa formal para prorrogação do prazo de finalização do exame admissional.

§ 2º – Na ausência de justificativa para a prorrogação do prazo, o ato será considerado como abandono e desistência do processo de admissão.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 64. Após o candidato nomeado ser submetido à perícia médica, a critério do médico perito, em sendo o caso, poderá ser solicitado parecer de especialista, ou mesmo da Junta Médica, bem como a apresentação de exames ou relatórios médicos complementares que serão providenciados pelo candidato.

§ 1º Os laudos emitidos pelo médico assistente servirão apenas para subsidiar a decisão final do médico perito do DESS.

§ 2º No ato da realização da Junta Médica, o candidato nomeado deverá comparecer munido de documento com foto e apresentar, caso solicitado, relatório médico atualizado, expedido por médico assistente, além de exames médicos complementares.

Art. 65. Realizada a perícia médica será expedido o ASO, dele devendo constar se o candidato está apto ou inapto para o exercício das atribuições próprias do cargo ou do emprego público.

Parágrafo único. Será indispensável a submissão à nova perícia médica para posse ou exercício quando:

- I – na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;
- II – para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, forem exigidos exames especiais.

Art. 66. A posse deverá ser verificada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe os artigos 40 e 41, da Lei Municipal 315/1995 e as disposições contidas na Lei Complementar 336/2024.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser suspenso, no máximo por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

§ 2º O prazo da posse poderá ser suspenso por até 30 (trinta) dias, mediante a interposição de pedido de revisão apresentada pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial, inclusive na hipótese do § 1º e será apreciada por profissional médico(a) que compõe o órgão, diverso daquele que realizou a inspeção anterior.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados imprescindíveis, sob pena de abandono do processo admissional, com o devido encaminhamento para o DRH/GP para que sejam tomadas as devidas providências necessárias.

§ 4º A interposição de pedido de revisão a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do órgão médico oficial



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 67. O candidato considerado inapto, após avaliação médico pericial para fins de ingresso, poderá pedir revisão com a protocolização de requerimento, uma única vez, no setor de Protocolo, localizado no Centro Administrativo, conforme Anexo VI, dirigido ao DESS e será apreciada por profissional médico(a) que compõe o órgão, diverso daquele que realizou a inspeção anterior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis improrrogáveis, contados da tomada da ciência publicada no órgão oficial, no qual conste:

- I – nome do candidato(a);
- II – CPF;
- III – médico que realizou a perícia inicial;
- IV – cargo pretendido;
- V – telefone;
- VI – justificativa.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexado laudo e exames complementares que corroborem a alegação, ao qual se refere o pedido.

§ 2º O pedido de revisão será analisado e decidido pelo DESS em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua protocolização, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual ou inferior período, no caso de necessidade e interesse público, desde que justificado.

§ 3º Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de revisão formulados fora do prazo previsto no caput.

§ 4º O deferimento/indeferimento do pedido de revisão apresentado pelo candidato será encaminhado ao DRH/GP, que após avaliação, tomará as providências necessárias e comunicará formalmente o candidato da decisão, com a devida publicação do despacho decisório.

§ 5º A interposição de pedido de revisão dentro do prazo legal previsto no caput, suspende o prazo da posse até a publicação do resultado no órgão oficial, a partir da data de protocolização do requerimento do candidato.

§ 6º O prazo para a posse recomeçará a fluir sempre que o candidato deixar de comparecer aos exames nas datas designadas ou deixar de agendar os exames complementares solicitados.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 6º deste artigo, fica configurado o abandono do exame admissional quando o candidato não comparecer em 3 (três) dias úteis, contados da data inicialmente designada para a realização de exame médico ou complementar, bem como quando não agendar, no mesmo prazo, os exames complementares solicitados.

Art. 68 – Fica assegurada à candidata gestante, após autorização médica, a não realização de exame de ingresso pendente ou complementar que possa comprometer sua saúde gestacional,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

física ou emocional.

§ 1º – O disposto no caput não exige a candidata gestante da realização dos exames complementares necessários e da posse no cargo.

§ 2º – O empossamento da candidata gestante dar-se-á sob condição resolutiva, até a conclusão da avaliação pelo órgão médico oficial, mediante expedição de ato legal em que conste a não obtenção do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) definitivo, com a opção “apto”, registrando que o exame encontra-se pendente em razão da gestação.

Art. 69. Os exames obrigatórios, especiais e complementares serão realizados às expensas dos candidatos nomeados e servirão como elementos subsidiários à perícia médica para fins de ingresso e verificação da existência de patologias não identificáveis por exame clínico.

Art. 70. Serão, também, submetidos à perícia médica os candidatos:

- I – nomeados a cargos ou empregos públicos declarados como pessoas com deficiência;
- II – readaptados.

§ 1º O exame médico oficial terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência ou não, e deverá ser verificado o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo ou emprego público, bem como se a função não oferecerá nenhum risco à integridade física do candidato ou a de terceiros.

§ 2º A nomeação do candidato com deficiência a cargo ou emprego público, cuja deficiência assinalada na Ficha de Inscrição, quando da realização do concurso de ingresso, não se constate na perícia médica, será encaminhado a Secretaria de Administração para que sejam tomadas as devidas providências necessárias, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 334/2024.

§ 3º Após o ingresso do candidato com deficiência, esta não poderá ser arguida para justificar a concessão de readaptação do cargo ou emprego público, de licença por motivo de saúde relacionado diretamente a deficiência apresentada no concurso público, e de aposentadoria por invalidez.

Art. 71 – Ficam dispensados do exame médico admissional os servidores em geral quando nomeados para cargos de livre provimento em comissão.

Parágrafo único – As pessoas nomeadas para cargos de livre provimento em comissão, bem como os agentes políticos e a eles equiparados, deverão apresentar, no ato da nomeação, atestado médico declarando aptidão física e mental para o exercício do cargo, destinado à abertura de prontuário médico diretamente no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS, garantindo o registro da situação de saúde do servidor, independentemente da realização do exame



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

médico admissional.

Art. 72 – O candidato será responsabilizado civil e criminalmente pelas informações omitidas ou inverídicas prestadas no momento do exame admissional, na forma do Art. 299 do Código Penal.

Seção XI Do Exame Médico Periódico

Art. 73 – Fica instituído o exame médico periódico de saúde.

§ 1º – Entende-se por exame médico periódico o exame preventivo de saúde, composto pelo exame clínico propriamente dito e pelos exames complementares, quando tecnicamente indicados e solicitados, de caráter obrigatório para todos os servidores ativos, a serem realizados periodicamente junto ao DESS ou órgão equiparado.

§ 2º – Todos os servidores públicos municipais deverão se submeter à perícia médica para a realização do exame médico periódico sempre que convocados pelo Departamento de Saúde e Segurança do Servidor (DESS) ou órgão equiparado.

Art. 74. O exame médico periódico deverá obedecer aos intervalos mínimos de tempo a seguir discriminados:

I – Para os servidores expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade a tais riscos a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável;

II – Para os demais servidores, o exame clínico deve ser realizado a cada dois anos.

Art. 75. Os exames complementares previstos nos Quadros 1 e 2 do Anexo I da NR-7 devem ser realizados a cada seis meses, podendo ser antecipados ou postergados por até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do médico responsável, mediante justificativa técnica, a fim de que os exames sejam realizados em situações mais representativas da exposição do servidor ao agente, de acordo com o PGR do município.

§ 1º Para as atividades realizadas de forma sazonal, a periodicidade dos exames constantes nos Quadros 1 e 2 do Anexo I da NR-7 pode ser anual, desde que realizada em concomitância com o período da execução da atividade.

§ 2º Os servidores devem ser informados, pelo médico responsável, durante o exame clínico, das razões da realização dos exames complementares previsto na NR 7 e do significado dos resultados de tais exames.

§ 3º Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e tecnicamente justificados no PCMSO.

Art. 76. A convocação para o exame médico periódico será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e por e-mail oficial.

Art. 77. A convocação para o exame médico periódico será composta por duas etapas:

I – No primeiro chamamento, os servidores serão convocados para comparecer ao DESS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial, para atualizar os dados cadastrais, retirar as fichas de requisição e Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia – SADT, se o cargo exigir, conforme o PCMSO e orientados a atualizar a carteira de vacina;

II – No segundo chamamento, será divulgado por meio de nova publicação no semanário, informando a data, horário e local da perícia médica. Os servidores convocados deverão comparecer no horário agendado para a realização da avaliação clínica ocupacional.

§ 1º Caso não possa comparecer à perícia médica no dia e hora marcados, o servidor poderá solicitar a remarcação, uma única vez, até 3 (três) dias antes da data agendada, comparecendo diretamente no DESS, ou através de e-mail oficial, antes da data da perícia, munido de solicitação por escrito.

§ 2º Caso o servidor convocado esteja afastado de sua atividade laboral por motivos legais (como férias, licença prêmio, licença médica, entre outros), é responsabilidade da chefia imediata informar prontamente o DESS sobre o afastamento.

§ 3º Após o retorno do servidor afastado, o mesmo terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer presencialmente ao DESS e solicitar a remarcação do exame periódico.

Art. 78. Será exigido do servidor, quando convocado no primeiro chamamento, ao comparecimento no DESS, para os fins do Departamento:

I – atualizar os dados da Ficha Cadastral e Histórico de Saúde, conforme modelo constante no Anexo VII;

II – retirar a Ficha de Requisição de Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia – SADT, do Sistema de Informação Ambulatorial.

III – colher o visto do servidor no Termo de Ciência, conforme modelo no Anexo VIII, das providências a serem tomadas:

- a) atualizar a carteira de vacina;
- b) realizar os exames requisitados no SADT;
- c) retornar ao DESS com os laudos/resultados dos exames realizados

§ 1º Os servidores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura no Termo Ciência, para realizarem os exames requisitados.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

§ 2º Os servidores deverão ser autorizados pela chefia imediata, sob pena de responsabilização administrativa, a se ausentarem no horário de trabalho para:

- I – atualização de carteira de vacina;
- II – realização dos exames solicitados pelo DESS ou órgão equiparado;
- III – comparecer na data agendada da perícia.

Art. 79 – Considerando o caráter compulsório das convocações realizadas pelo DESS, o não comparecimento do servidor na primeira chamada implicará a convocação para uma segunda oportunidade.

§ 1º – Caso a omissão seja reiterada, o ato será considerado insubordinação, resultando em:

- I – comunicação ao DRH/GP;
- II – perda do dia de trabalho correspondente;
- III – encaminhamento do fato à Secretaria da Administração para aplicação da penalidade de advertência;
- IV – registro do ocorrido no histórico ocupacional do servidor.

Art. 80 – Caso o agendamento da perícia médica para exame periódico não coincida com o horário da jornada de trabalho do servidor, a chefia imediata registrará na folha de frequência do servidor o período correspondente, garantindo o descanso em dobro pelo tempo que o servidor permaneceu no DESS ou órgão equiparado.

Art. 81 – As convocações para os exames periódicos deverão ser programadas de forma a respeitar o andamento dos setores, evitando interrupções significativas nas atividades laborais.

Seção XII Dos Afastamentos por Incapacidade Temporária Para o Trabalho – Licença para tratamento de Saúde

Art. 82. Os atestados médicos superiores a 15 (quinze) dias corridos ou atestados intercalados de mesmo CID-10, que somados ultrapassem 15 (quinze) dias em um período de 60 (dias), protocolados no DESS, constituirão em afastamento por incapacidade temporária para o trabalho.

Art. 83. Durante a perícia médica, o médico perito avaliará e decidirá se o período de afastamento sugerido pelo médico assistente é satisfatório, deferindo total, parcialmente ou indeferindo os dias.

Art. 84. Após a perícia, caso seja constatada pelo médico perito a necessidade de um afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor será cientificado pelo DESS a comparecer ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

DRH/GP em um prazo de até 3 (três) dias úteis para iniciar o processo de sua licença.

Art. 85. O DESS encaminhará o atestado médico e a GEM do servidor, periciados e deferidos, para o DRH/GP, que providenciará a documentação exigida para abertura de licença médica superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Ao DESS cabe o envio para o DRH/GP, seja por ambiente digital de gestão de documentação e/ou por meios digitais, de toda a documentação prevista no caput.

Art. 86. O DRH/GP, de posse da documentação necessária, expedirá o Requerimento Afastamento Incapacidade Temporária Para o Trabalho, a Guia de Encaminhamento e a Ficha Funcional, preenchidos com todos os dados necessários e os entregarão para o servidor que será responsável de entregá-los ao DESS no mesmo dia em que recebê-los no DRH/GP.

Parágrafo único. Para análise dos pedidos de benefícios, os servidores deverão utilizar a rotina existente de tramitação e, caso seja verificada qualquer inconsistência no requerimento ou atestado(s) apresentado(s), o pedido será indeferido de imediato, devendo o DRH/GP dar ciência ao servidor, com encaminhamento ao setor competente de lotação do mesmo para as providências pertinentes.

Art. 87. Após protocolo dos documentos previstos no Art. 82, o DESS agendará perícia médica ao término do período expresso no Requerimento Afastamento Incapacidade Temporária Para o Trabalho.

§ 1º Caso a licença médica termine em feriados ou finais de semana, a perícia médica será agendada no dia útil da licença anterior aos feriados e finais de semanas conforme escala médica do departamento.

§ 2º As datas das perícias médicas de todos os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho, bem como as datas de suas altas médicas, serão publicadas no Semanário Oficial do Município de Avaré.

§ 3º A perícia médica prevista no caput poderá concluir por:

I – retorno ao trabalho, com emissão do Atestado de Saúde Ocupacional declarando aptidão ao trabalho com ou sem restrições;

II – pela prorrogação do afastamento, mediante atestado de médico assistente e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional contendo o período do novo afastamento; ou

III – pela recomendação à readaptação funcional, de acordo com a Lei Municipal nº 2.145, de 10 de outubro de 2017, Art. 10, II.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, passará a ser unidade gestora e responsável pelo processamento de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

concessão dos benefícios de Afastamento Médico Temporário por Incapacidade para Trabalho, para os servidores efetivos da Administração Direta do Poder Executivo.

§ 5º – Durante os primeiros quinze (15) dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, incumbe ao Município efetuar o pagamento da remuneração, com base no atestado médico apresentado, bem como conceder o abono das faltas correspondentes aos dias de afastamento, observando o disposto no Art. 95 desta Lei. A aplicação das obrigações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que se refere ao pagamento de benefícios por incapacidade, será regulamentada por decreto municipal, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, no prazo de até trinta (60) dias após a publicação desta Lei.

§6º - Quando a incapacidade do servidor ultrapassar quinze (15) dias consecutivos ou intercalados dentro de um período de sessenta (60) dias, este será submetido à perícia médica do Município. Ressalta-se que o DESS poderá convocar o servidor para perícia médica, mesmo que a incapacidade seja inferior a quinze (15) dias.

§ 7º O servidor em gozo de afastamento médico temporário por incapacidade ao trabalho, estará obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício e/ou na perda da remuneração correspondente aos dias de ausência, a submeter-se a perícia médica do município.

§ 8º É vedado ao médico do trabalho realizar exames ocupacionais com recursos de telemedicina, sem que tenha ocorrido o exame presencial conforme resolução CFM nº 2323/2022

§ 9º – O servidor que se afastar do exercício de suas funções por motivo de saúde própria e/ou licença para acompanhamento de familiar enfermo, devidamente comprovado por atestado médico e homologado pela perícia municipal, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, terá suspenso o pagamento do vale-alimentação e do adicional de insalubridade durante o período do afastamento, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) Traumas decorrentes de acidentes;
- b) Acidente de trabalho;
- c) Internações e períodos de recuperação cirúrgica;
- d) Doenças infectocontagiosas que exigem afastamento compulsório ou possam implicar medidas de quarentena ou isolamento, conforme regulamento sanitário internacional ou lista elaborada pelo Ministério da Saúde;
- e) Tratamentos oncológicos;
- f) Cardiopatia grave e
- g) Nefropatia grave.

I-O pagamento dos benefícios referidos neste parágrafo será restabelecido automaticamente a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício de suas funções.

II – A suspensão do pagamento do vale-alimentação e do adicional de insalubridade não implicará prejuízo da remuneração básica do cargo efetivo, que será integralmente garantida ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

servidor durante o afastamento devidamente autorizado.

III - A suspensão do benefício será precedida de notificação formal ao servidor, por ocasião do seu afastamento, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

IV - Para fins de aplicação deste parágrafo, será considerada a apuração da jornada de trabalho referente ao período de apuração imediatamente anterior à competência do benefício, com base na publicação do relatório denominado “Controle de Afastamentos”, ao final de cada mês.

Art. 88. Caso o servidor afastado não tenha condições de saúde de se apresentar presencialmente para perícia médica referente a afastamento superior a quinze (15) dias, deverá comunicar o DESS, apresentando sua justificativa por escrito com antecedência mínima de três (3) dias em relação à data agendada, para que seja realizada visita domiciliar dentro do Município de Avaré, conforme o disposto no Art. 23, § 2º e no Art. 35, § 4º.

Parágrafo único. Caso o servidor esteja fora do Município de Avaré, a responsabilidade pelo comparecimento à perícia médica será exclusivamente do servidor.

Art. 89. As faltas em perícias médicas, sem justificativa apresentada pelo servidor, e sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Artigo 76, serão indeferidas e notificadas:

I – ao Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado;

II – ao Secretário da Saúde;

III – ao Secretário da Administração, por meio do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, para fins de concessão de vale-alimentação e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Todas as notificações de faltas não justificadas dos servidores serão publicadas no Semanário Oficial do Município.

Seção XIII Do Retorno do Servidor/Empregado ao Trabalho

Art. 90. Ao término da licença por motivo de doença, acidente de trabalho ou parto, superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou intercalados, após perícia médica e concessão de alta pelo DESS, o servidor ou empregado público deverá comparecer, até o 1º (primeiro) dia útil após o término do afastamento, ao DRH/GP, portando ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, para encaminhamento de retorno ao seu local de trabalho.

§ 1º A perícia médica prevista no caput poderá concluir pelo retorno ao trabalho, pela prorrogação do afastamento, pela recomendação de readaptação.

§ 2º O DRH/GP fica impedido de autorizar o retorno ao trabalho do servidor/empregado que não apresentar o ASO, inclusive no retorno da licença-maternidade, caracterizando o não comparecimento como falta injustificada. É vedado o retorno direto à função onde se encontra



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

lotado sem prévia apresentação ao DESS e ao DRH/GP, sob pena de responsabilidade funcional da chefia imediata e mediata.

§ 3º O não comparecimento do servidor ou empregado público ao DRH/GP ou ao DESS, dentro do prazo previsto no caput, implicará na perda da remuneração correspondente aos dias de ausência.

§ 4º A ausência não justificada na data e horário designados para o exame de retorno ao trabalho implicará a perda da remuneração referente aos dias compreendidos entre a nova perícia e a anteriormente agendada.

§ 5º O servidor será considerado em licença desde o 1º (primeiro) dia útil do afastamento até a data do retorno ao trabalho determinado pelo médico perito do DESS.

Art. 91. Os servidores, devidamente encaminhados pelo DRH/GP, em situação de aproveitamento, reintegração ou reversão, serão submetidos a exame de retorno ao trabalho.

Seção XIV Do Exame Médico Demissional

Art. 92. O pagamento das verbas rescisórias ao servidor, referentes ao desligamento a pedido ou por iniciativa da Administração Pública, fica condicionado à realização do exame médico demissional.

§ 1º O atraso no pagamento das verbas rescisórias por culpa do servidor isenta a Administração Pública de qualquer multa ou indenização.

§ 2º A quitação das verbas rescisórias dependerá da entrega de cópia do ASO pelo servidor ao DRH/GP, que somente então encaminhará os documentos pertinentes à Tesouraria.

Art. 93. Considerando o disposto no parágrafo único do Art. 71, não será exigida a realização do exame demissional como condição para a validade das exonerações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. A coordenação do DESS deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Administração, para adoção das providências legais cabíveis, quando o servidor, sem justa causa, deixar de se submeter a qualquer perícia médica do município, bem como aos processos de exame ocupacional, readaptação profissional e demais procedimentos prescritos na avaliação pericial, incluindo a observância das restrições de saúde parciais ou definitivas determinadas por autoridade competente, independentemente da idade, sob pena de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.364, de 10 de fevereiro de 2026.

suspensão do benefício e/ou perda da remuneração correspondente aos dias de ausência, sem prejuízo da responsabilidade funcional.

Art. 95. Compete ao servidor ou seu procurador, devidamente identificado e munido de procuração com fins específicos, solicitar a retirada de cópia(s) do prontuário ou de parte dele, ou através de certidão, mediante protocolização de requerimento no setor de Protocolo, localizado no Centro Administrativo, dirigido ao DESS, o qual será apreciado pelo(a) coordenador(a) do Departamento no prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data da protocolização.

Art. 96. O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao DESS, incluindo a publicação quinzenal, no semanário oficial físico ou eletrônico, da movimentação dos afastamentos temporários por incapacidade para o trabalho.

Art. 97. O DRH/GP e o DESS não se responsabilizarão pelas consequências decorrentes do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 98. Decreto Municipal regulamentará o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no prazo de noventa (90) dias contados da aprovação desta Lei, devendo a minuta de regulamentação ser sugerida pelos responsáveis e devidamente protocolada no Gabinete do Prefeito para análise.

Art. 99. Esta Lei será aplicada, no que couber, ao empregado público vinculado ao regime celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, que poderão se valer dos serviços mediante celebração de ajustes formais.

Art. 100. Os casos omissos poderão ser decididos por legislação específica correlata das esferas estadual e federal, aplicando-se, de forma supletiva, no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Norma Regulamentadora – NR 4, ouvido previamente a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 101. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 574/2003, nº 1989/2009 e Lei nº 2146/2017.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:089
07210845

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 11:40:55 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I- ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE AVARÉ – 46.634.168/0001-50

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO

Exame Médico:

- Admissional Periódico Mudança de Riscos Ocupacionais Demissional
 Retorno ao Trabalho após: Acidente de Trabalho Doença Ocupacional
 Doença Parto

Nome do Examinado(a): _____

CPF: _____ Idade: _____ Cargo e/ou Emprego: _____

Local de Trabalho: _____

Em observação ao subitem 7.4.1 da Norma Regulamentadora nº 7, atestamos que o(a) candidato(a)/servidor(a) acima identificado(a) submeteu-se aos procedimentos médicos abaixo discriminados:

Avaliação Clínica: ____/____/20__	Tele radiografia de Tórax: ____/____/20__
Audiometria: ____/____/20__	Exame Oftalmológico: ____/____/20__
Espirometria: ____/____/20__	Eletroencefalograma: ____/____/20__
Fezes Parasitológica: ____/____/20__	Hemograma: ____/____/20__
Eletrocardiograma: ____/____/20__	Urina Tipo I: ____/____/20__

Outros: _____

Sobre o(a) mesmo(a) emitimos o seguinte parecer:

- Encontra-se apto (a) para a função do cargo ou emprego.
 Encontra-se apto (a) para realizar trabalhos em altura.
 Encontra-se apto (a) para a função do cargo ou emprego, com restrições para: _____
 Encontra-se inapto temporariamente para a função do cargo ou emprego por _____ dias.
 Encontra-se inapto (a) para a função do cargo ou emprego.
 Encontra-se inapto (a) para realizar trabalhos em altura.

Frente aos seguintes riscos ocupacionais:

- Aerodispersóides Radiações Ionizantes Ruído Agentes Biológicos Ergonômicos Solventes
 Não existem riscos ocupacionais específicos para a atividade.

Estou ciente do resultado do presente exame médico e recebi uma cópia deste ASO.

Recebi cópia em: ____/____/____

Examinado(a)	Médico Encarregado do Exame
--------------	-----------------------------



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III - GUIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO – GEM

	PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO SERVIDOR – D.E.S.S. GEM Nº
GUIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO	40001
Secretaria: _____	
Nome do Servidor(a): _____ Idade: _____ anos	
Data de Admissão: ____/____/____ Cargo Função: _____ Matrícula: _____	
Local de Trabalho: _____	
Telefones de Contato do Servidor(a): (____) _____ / (____) _____	
Encaminhado servidor(a) ao serviço Médico Pessoal	
Avaré ____/____/____ _____ Ass. Chefia Imediata	
MOTIVO DA CONSULTA	
<input type="checkbox"/> Licença Médica <input type="checkbox"/> Término da Restrição <input type="checkbox"/> Encaminhamento à Perícia	
<input type="checkbox"/> Retorno ao Trabalho <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Outro	
CONCLUSÃO	
<input type="checkbox"/> Apto ao Trabalho <input type="checkbox"/> Inapto ao Trabalho <input type="checkbox"/> Apto com Restrição	
Concessão de Licença Médica: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não \Rightarrow CID: _____	
Período: _____	
Obs.: _____	
Avaré ____/____/____ _____ CRM/CRO _____	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV – REQUERIMENTO LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



PREFEITURA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA DA SAÚDE
Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS
Rua Pará, 673 - Centro- Avaré - São Paulo - Fone: 3733-8111

Assunto: Requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família
Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) Municipal:

Eu _____, funcionário(a) público(a) municipal, admitido(a) em ____/____/____ para exercer o cargo/função de _____, matrícula nº _____, lotado(a) na secretaria municipal _____, venho solicitar, por motivo de doença em pessoa da família conforme Seção III Artigo 91 da Lei Municipal nº 315/95 (Estatuto dos Funcionários Públicos), licença pelo período de ____ dias (_____) a partir de ____/____/____, conforme atestado médico em anexo, para cuidados de:

Nome do familiar: _____

Idade - _____ anos. **Parentesco:** _____

Endereço:	
Bairro:	Referência/Município:
Telefone:	Celular:

*Secretário(a) Municipal
(Carimbo e assinatura)*

Nestes termos
P. deferimento;

Data: ____/____/____.

Assinatura do(a) Servidor(a) Público Municipal

Dados complementares de preenchimento exclusivo do Departamento - DESS:

Parecer Técnico: _____

Data: ____/____/____.

Assistente Social DESS

Observações: _____

Parecer Final

() Favorável a concessão de ____ dias(_____) de licença a partir de ____/____/____.
() Contrário à Licença () Outro: _____

Encaminha-se ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, juntamente com atestado e GEM para providências necessárias, observando os prazos estabelecidos no artigo 91 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Estância Turística de Avaré, ____ de _____ de 20 ____.

Médico Perito DESS



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V - GUIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO DE INGRESSO – GEMI



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DEPARTAMENTO DE Recursos Humanos/ Gestão de Pessoal
CNPJ: 46634168/0001-50

ENCAMINHAMENTO PARA EXAME MÉDICO PERICIAL D.E.S.S. – Depto. de Saúde e Segurança do Servidor Endereço: Rua Pará, nº 673 – Telefone (14) 3711-8111 – Avaré-SP	
<input type="checkbox"/> Admissional <input type="checkbox"/> Demissional <input type="checkbox"/> Mudança de cargo/Função <input type="checkbox"/> Periódico <input type="checkbox"/> Outro :	
Nome	
Nomeação/ Admissão	
CPF nº	
RG nº	Data Expedição
Cartão Sus nº	(numeração iniciado por 7)
Cargo/ Emprego	
Vínculo	<input type="checkbox"/> C.L.T.– (contrato temporário) <input type="checkbox"/> C.L.T. (Emprego Público) <input type="checkbox"/> Estatutário (Efetivo)
Endereço e Telefone	
Observação	O interessado deverá comparecer ao DESS – Depto. De Saúde e Segurança do Servidor, munido dos documentos pessoais para devida conferência. O horário de comparecimento para fins de exame médico pericial será das 8:00h as 15:30 h, de segunda a sexta feira.
Data Assinatura D.RH/D.P.	

Rua Rio Grande do Sul nº 810 – Centro – Telefone (014) 3711-2533 – Ramais: 2535/2542/2568
CEP 18.701-190 – Estância Turística de Avaré – Estado de São Paulo.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII - FICHA CADASTRAL E HISTÓRICO DE SAÚDE



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS
Rua: Pará, 673 Centro
Centro Avaré - SP Fone: 3733-8111

() ADMISSIONAL () PERIÓDICO () DEMISSIONAL () RETORNO

Nome: _____
Data de ingresso na Prefeitura de Avaré: ____/____/____ Matrícula: _____
Data de Nascimento: ____/____/____ Idade: ____ anos.
Doador de órgãos e tecidos () Sim () Não. Tip. sanguínea/ fator Rh ____ Raça _____
Grau de escolaridade: _____
Tem filhos: () Sim () Não. Quantos? _____
Pessoa com Deficiência: () Sim () Não. Especifique: _____
Endereço: _____ nº _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____ Celular: _____
Natural de: _____ Estado: _____
Nome da Mãe: _____
Nome do Pai: _____
Secretaria: _____ Local de trabalho: _____
Nome do Superior Imediato: _____
Cargo: _____ Carga horária semanal: _____ Trabalha: () Dia () Noite
Cartão SUS: _____ CPF: _____
RG: _____ Data de expedição: ____/____/____ Est. Civil: _____
Fornecer Cópia das carteiras de vacinas atualizadas e legíveis (FRENTE E VERSO).

Hábitos
Fumante () Sim () Não. Quanto tempo: _____ Quantos cigarros por dia: _____ Ex-fumante: _____
Uso de bebida alcoólica () Sim () Não. Quantas vezes na semana: _____
Uso de drogas: () Sim () Não

Doenças
Diabético () Sim () Não. Em uso de _____
Hipertenso () Sim () Não. Em uso de _____
Outra doença () Sim () Não. Qual: _____
Em uso de: _____

AFIRMAÇÃO DA VERDADE DOS DADOS INFORMADOS:
Sim, os dados informados e anotados nos itens acima são verdadeiros, considerando-me plenamente (apto/inapto) para o trabalho. E por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente sob a forma da Lei, responsabilizando-me por qualquer informação aqui prestada.
Avaré, ____/____/____ Assinatura: _____

PERÍCIA MÉDICA

Data ____/____/____ Hora: _____
Exame Físico
Peso: _____ Altura: _____ IMC: _____ FC: _____ PA: _____ T[°]: _____ FR: _____ HGT: _____
Pele, gânglios e órgãos dos sentidos: _____
Aparelho respiratório: _____
Aparelho circulatório e vascular periférico: _____
Abdome e ginecológico: _____
Exame neurológica e psiquiátrico: _____
Exames Complementares:
Espirometria: () ECG: () EEG: () Exames laboratoriais: Hemograma () Sorológico ()
Bioquímicos () Urina () PPF: () Coprocultura ()
RX: _____
Anotações: _____
Parecer Preliminar
() Patologia Prê-existente: _____
() APTO.
() INAPTO – Aguardar providências

Médico(a) Responsável

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII - TERMO DE CIÊNCIA



PREFEITURA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESS

Rua Pará, 673 – Centro – Estância Turística de Avaré – São Paulo – FONE: (14) 3733-8111

TERMO DE CIÊNCIA

Eu _____,
CPF _____, fui orientado(a) no dia ____/____/____, que em até um prazo máximo de 30 (trinta) dias deverei me apresentar à perícia médica, na data que será estabelecida pelo D.E.S.S., portando os seguintes laudos e documentos:

- A carteira de vacinação atualizada.
- Os laudos dos exames solicitados:
 Laboratoriais Raio-X Eletrocardiograma Audiometria Espirometria
 Eletroencefalograma Outros exames: _____

Estou ciente que, todos os servidores estão obrigados a realizar os exames e/ou avaliação médica, quando convocados, tendo os resguardos e devidas penalidades de acordo com a Lei.

Ciência: ____/____/____ Nome do Servidor: _____



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.365, de 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 08/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 65.366,51** (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	1086	CONSTR/REFORMA/APM.OBRAS VINC.DADE	
FONTE	92	TRANSF.E CONV.ESTADUAIS-EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVENIO DADE-DEP.DESENV.EST. TURÍSTICAS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	65.366,51
		TOTAL	65.366,51

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 002/2023- Governo do Estado de São Paulo-Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos-DADETUR.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.365, de 10 de fevereiro de 2026.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 11:49:46 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.366, de 10 de fevereiro de 2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar serviços médicos especializados e exames complementares no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 11/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação de serviços médicos especializados e exames complementares, destinados ao atendimento da população no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único: Consideram-se serviços médicos especializados e exames aqueles constantes das Tabelas de Serviços Médicos Especializados e de Exames, que integram a presente Lei como Anexos I e II.

Art. 2º - Os critérios para aplicação, execução, controle, fiscalização e distribuição da oferta dos serviços e exames de que trata esta Lei serão definidos por regulamento próprio, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, observada a legislação vigente.

Art. 3º- A contratação dos serviços médicos especializados e exames complementares, será realizada em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante procedimento administrativo adequado.

Parágrafo único. Poderá ser adotado o credenciamento, precedido de chamamento público, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sempre que inviável a competição, assegurando-se igualdade de condições aos interessados e remuneração conforme valores previamente fixados nas tabelas anexas.

Art. 4º- Na hipótese de restarem frustradas até 3 (três) tentativas de credenciamento ou de chamamento público, devidamente justificadas nos autos do processo administrativo, poderá o Poder Executivo adotar outra modalidade licitatória cabível, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, visando a contratação dos serviços médicos especializados e exames complementares de que trata esta Lei.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.366, de 10 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. A adoção da modalidade licitatória prevista no caput deverá observar os princípios da legalidade, competitividade, economicidade, eficiência e motivação, bem como as demais normas aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º- Os valores constantes das tabelas poderão ser reajustados periodicamente, por ato do Poder Executivo, observando-se a variação de índices oficiais que reflitam os preços praticados no mercado, tais como IPCA, INPC ou outros índices setoriais pertinentes, não se limitando exclusivamente ao IGP-M, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das contratações.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845
Dados: 2026.02.11 12:06:38 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

Especialidade	Valor
Cardiologia	R\$ 150,00 por consulta
Clínica Geral	R\$ 75,00 por consulta
Dermatologia	R\$ 100,00 por consulta
Endocrinologia	R\$ 150,00 por consulta
Gastroenterologia	R\$ 150,00 por consulta
Ginecologia e Obstetrícia	R\$ 100,00 por consulta
Neurologia	R\$ 100,00 por consulta
Neuropediatria	R\$ 150,00 por consulta
Oftalmologia	R\$ 100,00 por consulta
Otorrinolaringologia	R\$ 100,00 por consulta
Pediatria	R\$ 100,00 por consulta
Reumatologia	R\$ 150,00 por consulta
Psiquiatria	R\$ 150,00 por consulta
Psiquiatria Infantil	R\$ 200,00 por consulta
Infectologia	R\$ 200,00 por consulta
Urologia	R\$ 150,00 por consulta
Ortopedia	R\$ 100,00 por consulta
Angiologia e Vascular	R\$ 100,00 por consulta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II – TABELA DE EXAMES COMPLEMENTARES

Exames Cardiológicos e Neurológicos

Exame	Valor
Ecocardiograma (adulto e infantil)	R\$ 200,00
Ecocardiograma com Doppler Colorido	R\$ 270,00
Holter 24 horas	R\$ 200,00
MAPA – Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial (24h)	R\$ 170,00
Eletroencefalograma com laudo	R\$ 50,00
Doppler Transcraniano	R\$ 300,00
Teste Ergométrico	R\$ 150,00
Polissonografia	R\$ 500,00

Exames Endoscópicos e Digestivos

Exame	Valor
Endoscopia Digestiva Alta	R\$ 350,00
Colonoscopia	R\$ 450,00
Retossigmoidoscopia	R\$ 150,00
Broncoscopia	R\$ 1000,00
Prova de Punção Pulmonar	R\$ 100,00

Exames de Imagem – Ultrassonografia

Exame	Valor
Ultrassonografia Geral	R\$ 150,00
Ultrassonografia Obstétrica	R\$ 150,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Exame	Valor
Ultrassonografia Transvaginal	R\$ 150,00
Ultrassonografia Transretal de Próstata	R\$ 200,00
Ultrassonografia de Mama	R\$ 150,00
Ultrassonografia de Vias Urinárias	R\$ 150,00
Ultrassonografia de Testículo	R\$ 150,00
Ultrassonografia Músculo-Esquelética	R\$ 150,00

Doppler Vascular

Exame	Valor
Doppler Colorido (Carótidas, Vertebrais, Aorta, Membros Superiores e Inferiores – Arterial ou Venoso)	R\$ 300,00
Angiografia	R\$ 2.500,00

Ressonância Magnética

Exame	Valor
Ressonância Magnética sem ou com contraste – Encéfalo, Hipófise, Angio Cerebral, Perfusão e Espectro Cerebral	R\$ 380,00
Ressonância Magnética sem ou com contraste – Pescoço, Angio Carótidas	R\$ 480,00
Ressonância Magnética sem ou com contraste – Tórax	R\$ 480,00
Ressonância Magnética sem ou com contraste– Abdome superior e inferior	R\$ 580,00
Ressonância Magnética sem ou com contraste – Pelve/Bacia	R\$ 580,00
Ressonância Magnética sem ou com contraste– Coluna Vertebral	R\$ 380,00
Ressonância Magnética sem ou com contraste – Articulações (ombro, cotovelo, punho, joelho, tornozelo, pé, mão)	R\$ 380,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Exame	Valor
Ressonância Magnética sem ou com contraste – Mama	R\$ 480,00

Tomografia e Procedimentos Associados

Exame	Valor
Sedação para Tomografia Computadorizada ou Ressonância Magnética	R\$ 300,00
Procedimentos extras em Endoscopia e Colonoscopia	R\$ 150,00

Exames Urológicos

Exame	Valor
Estudo Urodinâmico	R\$ 200,00
Urofluxometria	R\$ 150,00
Cistoscopia	R\$ 150,00
Biópsia de Próstata	R\$ 200,00
Exames Radiológicos Urológicos	R\$ 200,00

Exames Respiratórios e Funcionais

Exame	Valor
Espirometria	R\$ 150,00
Prova de Função Pulmonar	R\$ 100,00
Nasofibrolaringoscopia / Videolaringoscopia	R\$ 150,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Exames Auditivos e Oftalmológicos

Exame	Valor
Audiometria Tonal, Vocal e Imitanciometria	R\$ 185,00
Mapeamento de Retina	R\$ 150,00

Exames Laboratoriais e Procedimentos

Exame	Valor
Densitometria Óssea	R\$ 100,00
Biópsia	R\$ 150,00
Punção Aspirativa por Agulha Fina – PAAF (Tireóide, Mama, Cervical)	R\$ 150,00
Punção Aspirativa por Agulha Fina – PAAF (Hepática)	R\$ 220,00

Disposição Final do Anexo

A presente tabela poderá ser atualizada, ampliada ou reajustada por ato do Poder Executivo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, os princípios da Lei nº 14.133/2021 e os índices oficiais de mercado.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.367, de 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 13/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.380.636,29** (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), para atendimento das despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	03	FUNDO MUN.DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
SUBUNIDADE	00	FUNDO MUN.DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PUBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF.NAC.SEG.PUBL. E AO COM. SINISTRO E SALVAMENTO	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/O CUSTEIO E INV.DO CORPO DE BOMBEIRO	
FONTE	91	RECURSO PRÓPRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	100.153	TAXA DE PROT.A DESASTRE (FUMBOAR) 70%	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	400.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURIDICA	400.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	400.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	180.636,29
		TOTAL	1.380.636,29



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.367, de 10 de fevereiro de 2026.

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região – FUMBOAR.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 12:07:54 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.368, de 10 de fevereiro de 2026.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 14/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 4.510,45**(quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER	
SUBFUNÇÃO	812	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	3007	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	
ATIVIDADE	1029	MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA	
FONTE	92	TRANSF.E CONV.ESTADUAIS-EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.029	CONVÊNIOS ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.510,45
		TOTAL	4.510,45

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 1036303/2022-Secretaria de Governo e Relações Institucionais



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.368, de 10 de fevereiro de 2026.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 12:08:33 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.369, de 10 de fevereiro de 2026.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 16/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.259.945,95** (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para atendimento das despesas na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	03	FUNDEB 70% - VALORIZAÇÃO – PROF. EDUC. BÁSICA	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2361	V.MAG.ED.BÁSICA 70% (EF-FUNDEB)	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	261.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB – MAGISTÉRIO/PROF.EDUCAÇÃO	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.271.581,14
		SUBTOTAL	1.271.581,14

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	03	FUNDEB 70% - VALORIZAÇÃO – PROF. EDUC. BÁSICA	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.369, de 10 de fevereiro de 2026.

FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2643	V.MAG.ED.BÁSICA 70% (PRÉ-ESCOLA-FUNDEB)	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	261.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	505.439,78
		SUBTOTAL	505.439,78

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	03	FUNDEB 70% - VALORIZAÇÃO – PROF. EDUC. BÁSICA	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2644	V.MAG.ED.BÁSICA 70% (CRECHE-FUNDEB)	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	261.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	482.925,03
		SUBTOTAL	482.925,03
TOTAL GERAL			2.259.945,95

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior de repasse do FUNDEB.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845
Dados: 2026.02.11 12:11:05 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 397, de 10 de fevereiro de 2026.

Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 06/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, mediante acordo administrativo, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º. A formalização para a opção bem como os prazos de vigência, serão determinados por decreto do Executivo.

§ 2º. A formalização prevista no § 1º poderá ser prorrogada por decreto do Executivo, dentro do exercício, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. A dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, com valor mínimo de R\$ 74,55 (setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente a 15 (UFMAs), para pessoa física e com valor mínimo de R\$ 149,10 (cento e quarenta e nove reais e dez centavos) correspondente a 30 (UFMAs) para pessoa jurídica, salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.

§ 1º. Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 397, de 10 de fevereiro de 2026.

§ 2º. A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela, sob pena de exclusão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 3º. O parcelamento implica na confissão irretratável do valor original do débito fiscal e representa a desistência de eventuais recursos.

§ 4º. O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º. Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º. As parcelas serão fixas.

§ 7º. O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade.

Art. 4º. O ingresso nos REFIS MUNICIPAL 2026 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos nesta Lei.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada dentro do prazo estabelecido por decreto do Executivo, mediante assinatura do Termo Padrão de Opção do REFIS MUNICIPAL 2026, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Termo Padrão de Opção do REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas ou pelos seus respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração, que queiram quitar débitos fiscais, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências.

§ 2º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2026 implica em:

- I - Pagamento imediato da primeira parcela;
- II – Após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados;
- III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 397, de 10 de fevereiro de 2026.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes até dia 31 de dezembro de 2025, em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo Padrão de Opção do Refis Municipal 2026, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2026, dos respectivos débitos, fica condicionada desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e sua extinção, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem como a desistência referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

Art. 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - Em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - Para quem optar em até 10 (dez) parcelas, anistia de 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II - Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III - Para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - Para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa.

Art. 9º. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 397, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2026 será excluída do programa nas seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – Inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2026, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo Padrão de Opção do Refis Municipal 2026;
- III – Compensação ou utilização indevida de créditos;
- IV – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;
- VI – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente favorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 11. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos advogados públicos municipais, art. 85, § 19, CPC 2015, também passíveis de parcelamento em até 05(cinco) vezes com parcela mínima de R\$ 74,55 para pessoa física e R\$ 149,10 para pessoa jurídica, e seu pagamento será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista.

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 13. Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados, confessados e quitados pelos contribuintes.

Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2026 nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, *Out Door* etc.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 397, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 12:11:54 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 398, de 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a concessão de isenção de taxa de Alvará para Lojas Maçônicas de qualquer natureza, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 07/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedida isenção da taxa de Alvará de funcionamento às Lojas Maçônicas de qualquer natureza estabelecidas no Município de Avaré.

Art. 2º – Para usufruir da isenção prevista na presente Lei, as entidades maçônicas deverão:

I – Estar regularmente constituídas, com inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Apresentar cópia do Estatuto Social registrado em cartório;

III – Comprovar a posse ou o uso regular do imóvel destinado às atividades religiosas, por meio de escritura, contrato de locação, comodato ou outro instrumento legal;

IV – Estar em conformidade com as normas de segurança, acessibilidade e higiene exigidas pela legislação municipal.

Art. 3º - A isenção de que trata esta Lei não exime as Lojas Maçônicas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares pertinentes ao funcionamento de estabelecimentos no município.

Art. 4º – O Poder executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
08907210845
Dados: 2026.02.11 12:13:06 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decretos



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.626, de 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 65.366,51** (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	1086	CONSTR/REFORMA/APM.OBRAS VINC.DADE	
FONTE	92	TRANSF.E CONV.ESTADUAIS-EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVENIO DADE-DEP.DESENV.EST. TURÍSTICAS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	65.366,51
		TOTAL	65.366,51

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 002/2023-Governo do Estado de São Paulo-Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos-DADETUR.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.626, de 10 de fevereiro de 2026.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 12:32:58 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.627, de 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.380.636,29** (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), para atendimento das despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	03	FUNDO MUN.DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
SUBUNIDADE	00	FUNDO MUN.DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF.NAC.SEG.PUBL. E AO COM. SINISTRO E SALVAMENTO	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/O CUSTEIO E INV.DO CORPO DE BOMBEIRO	
FONTE	91	RECURSO PRÓPRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	100.153	TAXA DE PROT.A DESASTRE (FUMBOAR) 70%	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	400.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PESSOA JURIDICA	400.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	400.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	180.636,29
		TOTAL	1.380.636,29



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.627, de 10 de fevereiro de 2026.

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região – FUMBOAR.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE
ARAUJO:089 assinado de forma digital por
ROBERTO DE ARAUJO/08907210845
Data: 2026.02.11 12:42:38 -03'00'
07210845

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.628, de 10 de fevereiro de 2026.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 4.510,45**(quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER	
SUBFUNÇÃO	812	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	3007	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	
ATIVIDADE	1029	MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA	
FONTE	92	TRANSF.E CONV.ESTADUAIS-EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.029	CONVÊNIOS ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.510,45
		TOTAL	4.510,45

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 1036303/2022-Secretaria de Governo e Relações Institucionais.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.628, de 10 de fevereiro de 2026.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845
ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 12:47:08 -03'00'



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.629, de 10 de fevereiro de 2026.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.259.945,95** (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para atendimento das despesas na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	03	FUNDEB 70% - VALORIZAÇÃO – PROF. EDUC. BÁSICA	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2361	V.MAG.ED.BÁSICA 70% (EF-FUNDEB)	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	261.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB – MAGISTÉRIO/PROF.EDUCAÇÃO	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.271.581,14
		SUBTOTAL	1.271.581,14

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - RS
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	03	FUNDEB 70% - VALORIZAÇÃO – PROF. EDUC. BÁSICA	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.629, de 10 de fevereiro de 2026.

ATIVIDADE	2643	V.MAG.ED.BÁSICA 70% (PRÉ-ESCOLA-FUNDEB)	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	261.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	505.439,78
		SUBTOTAL	505.439,78

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	03	FUNDEB 70% - VALORIZAÇÃO – PROF. EDUC. BÁSICA	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2644	V.MAG.ED.BÁSICA 70% (CRECHE-FUNDEB)	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	261.000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	
CAT. ECONÔMICA	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	482.925,03
		SUBTOTAL	482.925,03

TOTAL GERAL	2.259.945,95
--------------------	---------------------

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior de repasse do FUNDEB.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026.

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.02.11 12:50:42 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1377/2026

Valor: R\$ 2.195,80

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Alaide Valdineia Ferreira

Secretária Interina de Governo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1352, 1354, 1383, 1355, 1353/2026

Valor: R\$ 101.006,80

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

César Augusto de Oliveira

Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1351/2026

Valor: R\$ 2.195,80

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Erika de Fatima Oliveira Araujo

Presidente do Fundo Social de Solidariedade

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1378/2026

Valor: R\$ 26.349,60

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Gilberto Saito

Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1376/2026

Valor: R\$ 6.587,40

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário Interino da Administração

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1375/2026

Valor: R\$ 2.195,80

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Marli da Costa e Silva

Secretária Direitos das P. Port. Deficiência

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371/2026

Valor: R\$ 17.566,40

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Municipal Assist. Desenv. Social

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1350/2026

Valor: R\$ 2.195,80

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Rogério B. Martins Rodrigues

Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385/2026

Valor: R\$ 63.678,20

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de pontos de videomonitoramento, incluindo a implantação do sistema de imagens CFTV e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para segurança predial.

Fornecedor: Service Tecnologia em Segurança Ltda

Empenho(s): 1372/2026

Valor: R\$ 8.783,20

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Thaís Francini Christino

Secretária Municipal de Cultura

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de acolhimento institucional, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de demanda da Secretaria da Saúde.

Fornecedor: Sociedade Beneficente Bezerra de Menezes

Empenho(s): 19852/2025; 9487/2025; 889/2025

Valor: R\$ 13.050,00

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para execução de serviços do "Carnaval do Largo São João" e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização do evento Carnavarefolia pela Secretaria da Cultura.

Fornecedor: João Mateus Rubio Arruda.

Empenho(s): 2711/26

Valor: R\$ 32.000,00

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Thais Francini Christino

Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de hospedagem em hotel para o 01º Sargento – Chefe de Instrução do Tiro de Guerra de Avaré e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de demanda da Secretaria M. Chefia de Gabinete do Executivo.

Fornecedor: Leila Boregas Batista Ltda.

Empenho(s): 1421/26

Valor: R\$ 2.150,00

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário M. Chefia de Gabinete do Executivo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de publicações legais e tal quebra de ordem

cronológica se faz necessária para a devida publicidade através do Sistema PUBNET.

Fornecedor: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Empenho(s): 490/2026

Valor: R\$ 7.227,70

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Angelo Francisco Zanotto

Secretário Municipal de Comunicação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo de alunos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender demanda da Secretaria M. Chefia de Gabinete do Executivo.

Fornecedor: West Side Viagens E Turismo Ltda.

Empenho(s): 1005/2026

Valor: R\$ 8.400,00

Avaré, 11 de fevereiro de 2.026

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário M. Chefia de Gabinete do Executivo

.....